

Aula 00

*PM-BA (Oficial) Direito Administrativo -
2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida**

10 de Novembro de 2021

Sumário

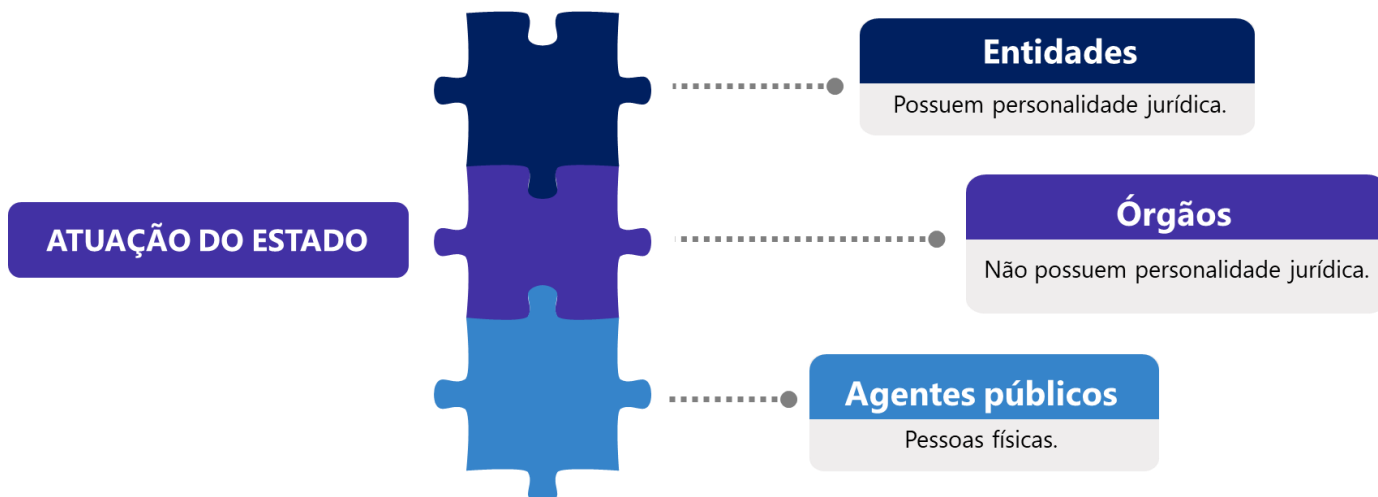
1	Organização Administrativa	1
1.1	Entidades políticas e administrativas	2
1.2	Centralização e descentralização	4
1.3	Concentração e Desconcentração	8
1.4	Órgãos Públicos	9
2	Administração pública	11
2.1	Administração Direta	11
2.2	Administração Indireta	12
3	Autarquias	15
3.1	Conceito	15
3.2	Criação e extinção	16
3.3	Atividades desenvolvidas	17
3.4	Regime jurídico das autarquias	17
3.5	Autarquias sob regime especial	21
4	Questões para fixação	25
5	Questões comentadas na aula	42
6	Gabarito	50
7	Referências	50

1 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A **Administração Pública** é o instrumental de que dispõe o **Estado** para colocar em prática as opções políticas do **Governo**. Em outras palavras, enquanto o Governo é o responsável pelo estabelecimento de



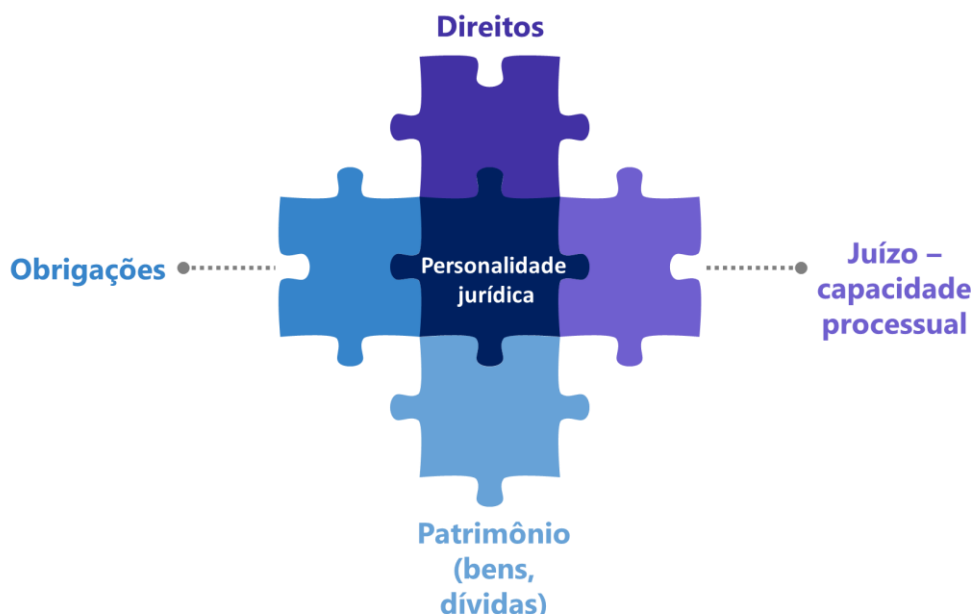
diretrizes e planos, a Administração é o aparelhamento utilizado para pôr em prática essas decisões. Assim, a Administração é aparato estatal, composto por setores/departamentos e pessoal. Tecnicamente, esses setores/departamentos são as *entidades* – que são pessoas jurídicas – e os *órgãos* – que são centros de decisão –, enquanto o pessoal são os *agentes* – as pessoas físicas investidas em cargos (mas eles não são objeto desta aula). Por meio das entidades, órgãos e agentes, ocorre a atuação estatal.



1.1 Entidades políticas e administrativas

A principal característica das entidades é que elas são **pessoas jurídicas**; diferentemente dos órgãos, que não possuem personalidade jurídica, e dos agentes, que são pessoas físicas. Esse traço constitui, inclusive, a sua definição legal. A Lei 9.784/1999 define as entidades como “a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica” (art. 1º, § 2º, II).

Possuir **personalidade jurídica** significa poder, **em nome próprio, adquirir direitos e contrair obrigações**. Esses poderes trazem duas consequências. A primeira é a **capacidade de estar em juízo**. Isso porque quem tem direitos tem o poder de defendê-los perante um juiz, e quem contrai obrigações deve responder pelos compromissos assumidos judicialmente. A outra consequência é **possuir patrimônio**, na medida em que a entidade pode realizar compras, contrair dívidas. Assim, as entidades são unidades de atuação estatal que possuem personalidade jurídica e, portanto, podem adquirir direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, com as repercussões daí advindas.



As entidades dividem-se em políticas e administrativas. As **entidades políticas** (ou entes, entes políticos ou entes federativos) são as pessoas jurídicas de direito público que **integram a estrutura do Estado** e que recebem suas competências diretamente da **Constituição**. São a **União, os estados, o Distrito Federal e os municípios**. Elas possuem **autonomia política plena**, pois possuem capacidade de **auto-organização, autogoverno e autoadministração**.



- **autogoverno**: é a capacidade que as entidades políticas possuem para organizar os seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário¹ (CF, arts. 27, 28 e 125);
- **auto-organização (e autolegislação)**: é a capacidade do ente para se organizar na forma de sua legislação própria; representa a capacidade de legislar.
- **autoadministração**: capacidade para prestar os seus serviços (de saúde, educação, assistência etc.), conforme distribuição de competências estabelecida na CF (arts. 18 e 25 a 28).

A capacidade de autoadministração das entidades políticas se relaciona às **entidades administrativas**. Quando um ente político está organizando a forma como irá prestar os serviços, ele pode perceber que a melhor maneira é criar um centro **especializado**, com **personalidade jurídica própria**. Essas pessoas jurídicas são as entidades administrativas, que podem ser **de direito público ou de direito privado**. A criação das entidades administrativas ocorre pela edição de uma **lei**, que confere à nova pessoa jurídica as suas competências.

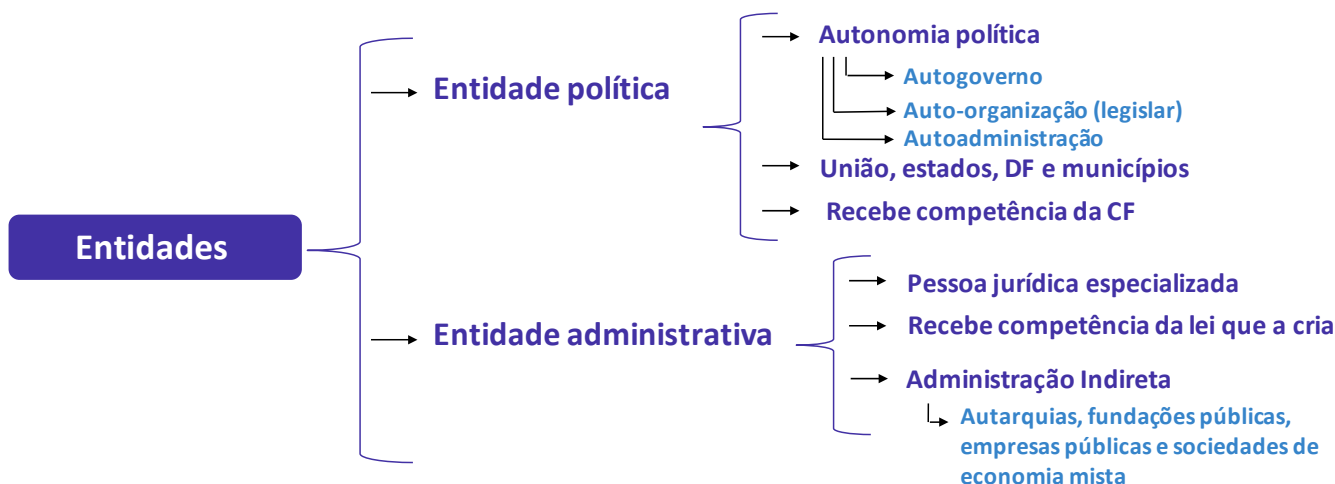
São entidades administrativas: **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista**. Dois exemplos familiares ajudarão a visualizá-las: as universidades federais são

¹ Os municípios não possuem Poder Judiciário próprio.



autarquias, e a Petrobrás é uma sociedade de economia mista. Essas entidades, juntas, formam a chamada **Administração Indireta** ou descentralizada.

A diferença principal entre as entidades políticas e as entidades administrativas é que aquelas possuem **autonomia política**, decorrente de sua **capacidade de legislar** (auto-organização). Ou seja, as entidades políticas possuem capacidade para editar atos normativos que inovam na ordem jurídica, criando direitos e obrigações. Por outro lado, as entidades administrativas apenas possuem a capacidade de autoadministração, ou seja, prestam um serviço específico definido na lei que criou ou autorizou a sua criação. Por exemplo: a Petrobrás pode explorar o petróleo, mas não pode editar uma lei sobre esse setor.



(FUB - 2013) As entidades políticas são aquelas que recebem suas atribuições da própria CF, exercendo-as com plena autonomia.

Comentários: as entidades políticas possuem autonomia plena, pois possuem capacidade de autogoverno, auto-organização e autoadministração. As atribuições dessas entidades decorrem diretamente da Constituição Federal, em particular dos arts. 18 ao 32. Logo, o item está **correto**!

1.2 Centralização e descentralização

A criação de uma entidade administrativa está relacionada ao fenômeno da descentralização. Existem duas maneiras de o Estado prestar seus serviços, de forma centralizada ou descentralizada.

Quando o Estado presta os serviços pelos órgãos e agentes que compõem as pessoas políticas, diz-se que o serviço é prestado de forma **centralizada**. Nesse caso, os serviços são prestados pelos **órgãos despersonalizados** integrantes da própria **entidade política**. Por exemplo, ministérios, pelas secretarias estaduais e municipais ou seus órgãos subordinados.



A descentralização poderá ser política ou administrativa. Ocorre a **descentralização política** quando a Constituição Federal atribui competências aos estados, DF e municípios. Logo, a distribuição de competências, entre os entes políticos, que ocorre no nível constitucional, é chamada de descentralização política.

Ademais, a entidade política pode optar por transferir a terceiro (outra pessoa, física ou jurídica) a competência para determinada atividade administrativa. Nesses casos, há a **descentralização administrativa**, que envolve duas pessoas distintas: de um lado, o Estado – seja a União, estados, Distrito Federal ou municípios –, e, de outro, a pessoa que executará o serviço, uma vez que recebeu essa atribuição do Estado. Nesse contexto, podemos mencionar três formas de descentralização administrativa:

- ✓ descentralização por outorga, por serviços, técnica ou funcional;
- ✓ descentralização por delegação ou colaboração;
- ✓ descentralização territorial ou geográfica.

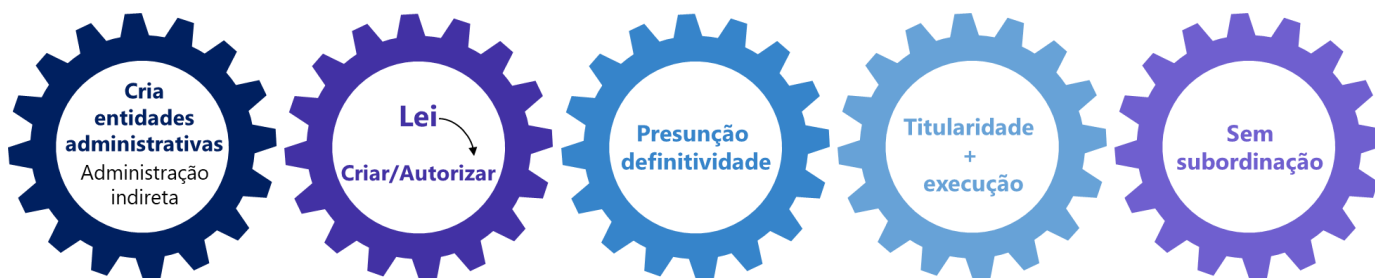
A **descentralização por outorga, por serviços, técnica ou funcional** ocorre quando o Estado **cria** uma **entidade** com personalidade jurídica e a ela transfere a **titularidade** e a **execução** de determinado serviço público. A criação da nova pessoa ocorre por **lei** ou **autorização legal**, de modo que a descentralização durará até a revogação, gerando a **presunção de definitividade** da entidade nova. Esse tipo de descentralização dá origem à **Administração indireta** (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas). **Não há hierarquia ou subordinação** entre as pessoas envolvidas, mas apenas **vinculação**. Isto é, o órgão central realiza a **tutela, supervisão ministerial ou controle finalístico**² sobre o exercício da atividade por parte do ente descentralizado, nos termos estabelecidos em lei. Vejamos alguns exemplos de **descentralização por outorga**:

- ✓ a **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)** é uma **autarquia**, criada pela Lei nº 9.472/1997, **vinculada** ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações;
- ✓ a **Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL)** é uma **empresa pública**, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.404/2011, **vinculada** ao Ministério da Infraestrutura, com o objetivo de planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte.

² Trata-se de controle exercido pela Administração direta sobre a indireta, com o objetivo de garantir que a entidade administrativa esteja realizando adequadamente as atividades para a qual se destina. É um controle limitado, que necessita de expressa previsão legal que determine os meios de controle, os aspectos a serem controlados e as ocasiões em que ocorrerá.



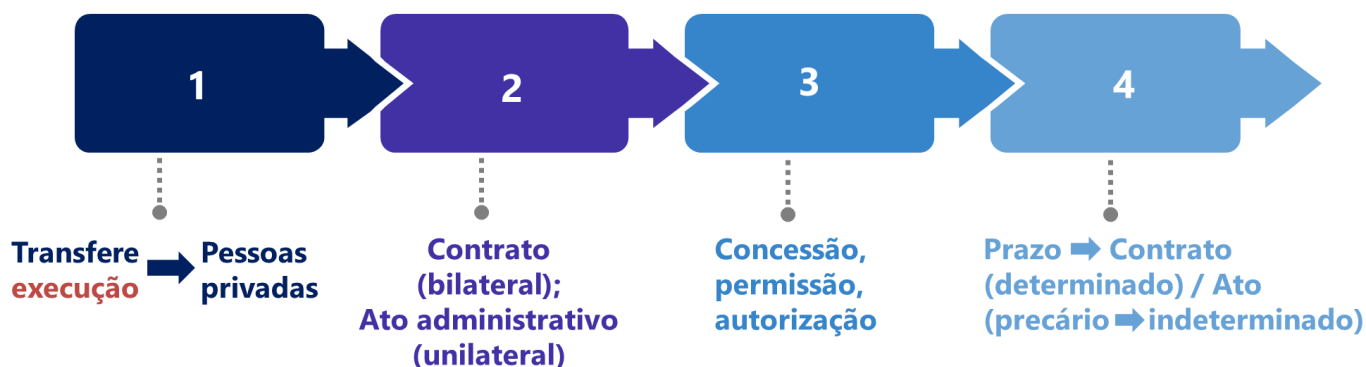
Descentralização por Outorga, Técnica, Funcional, Legal



Na **descentralização por delegação ou colaboração**, uma entidade política ou administrativa transfere a **execução** de um serviço a uma **pessoa jurídica de direito privado preexistente**. Assim, quem recebe a delegação (**delegatário**) poderá prestar o serviço diretamente à população, em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob a fiscalização do Estado. A transferência é feita por **ato administrativo** (unilateral) ou **contrato administrativo** (bilateral). No primeiro, não há prazo determinado para a delegação, podendo ser revogado a qualquer tempo e, em geral, sem direito à indenização. No segundo, a delegação tem prazo determinado.

Essa descentralização ocorre nas **concessões, permissões ou autorizações**, como os serviços de telefonia, que são prestados por empresas do setor (Oi, Tim, Claro, Vivo etc).

Descentralização para colaboração, delegação, negocial



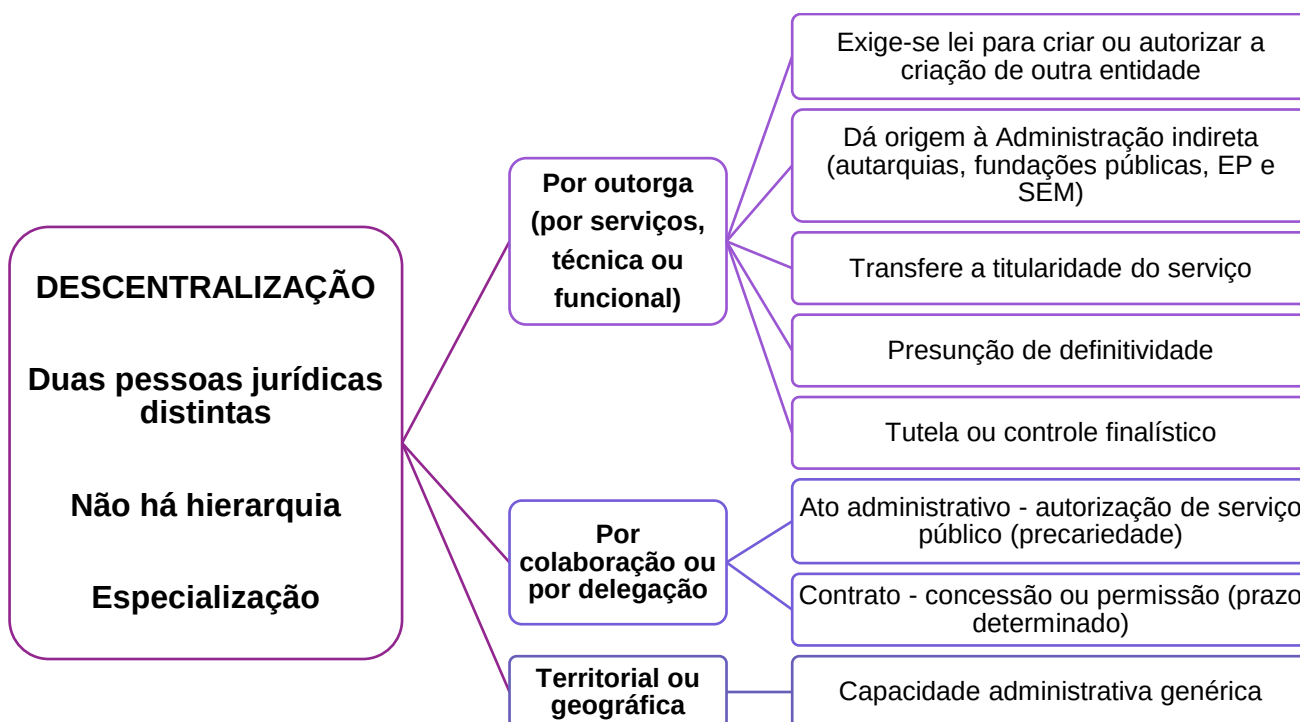
Existe, ainda, a **descentralização territorial ou geográfica**. Essa modalidade de descentralização está prevista no art. 18, §2º, CF. Por meio dela, a União cria uma pessoa jurídica com limites territoriais determinados e **competências administrativas genéricas**. Os territórios não integram a federação, mas possuem personalidade jurídica de direito público. Não possuem também capacidade política, por isso alguns doutrinadores chegam a chamá-las de **autarquias territoriais ou geográficas**. Por fim, cabe destacar que atualmente não existem territórios federais no Brasil, apesar de existir a possibilidade de sua criação.



Descentralização Territorial – Geográfica



A figura abaixo resume o que vimos sobre a descentralização.



(SEFIN RO - 2018) Na centralização, o Estado executa suas tarefas diretamente, por intermédio dos inúmeros órgãos e agentes administrativos que compõem sua estrutura funcional.

Comentários: quando os serviços são prestados diretamente pelos órgãos da Administração direta, diz-se que o serviço foi prestado de forma **centralizada**. Portanto, o quesito está correto. Se, por outro lado, os serviços forem prestados por entidades administrativas ou mediante delegação, aí o serviço será prestado de forma descentralizada. Logo, o item está **correto**!

1.3 Concentração e Desconcentração

Diferentemente da descentralização, a **desconcentração** ocorre **dentro de uma mesma pessoa jurídica**, como uma **técnica administrativa para distribuir internamente as competências**. Ocorre desconcentração quando a União se organiza em ministérios ou quando uma autarquia ou empresa pública se organiza em departamentos. Logo, a desconcentração pode ocorrer tanto no âmbito das pessoas políticas (União, DF, estados ou municípios) quanto nas entidades da Administração indireta. Por meio da desconcentração, **surgem os órgãos públicos**.

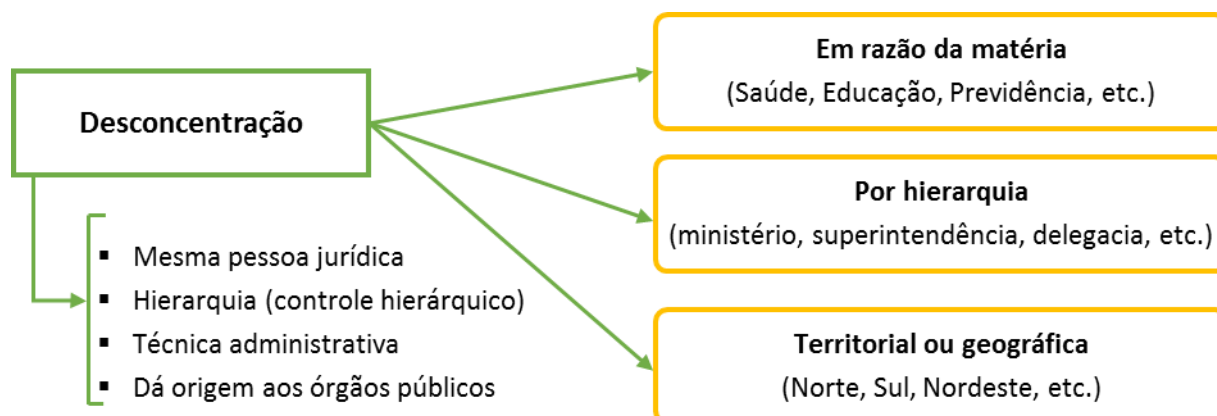
Como a desconcentração ocorre na mesma pessoa jurídica, ela se realiza dentro de uma estrutura **hierarquizada**, com relação de **subordinação** entre os diversos níveis. Nas entidades desconcentradas, temos o **controle hierárquico**, que compreende os poderes de comando, fiscalização, revisão, punição, delegação, avocação, solução de conflitos de competência, etc.

Por exemplo, as inspetorias especiais e alfândegas são órgãos subordinados às superintendências regionais, que, por sua vez, são subordinadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesses casos, as unidades superiores controlam as inferiores por meio do controle hierárquico.

Existem três formas distintas de desconcentração:

- ✓ **em razão da matéria**: Ministério da Educação, da Saúde etc.;
- ✓ **por hierarquia (ou grau)**: ministérios, superintendências, delegacias, etc.;
- ✓ **territorial ou geográfica**: Superintendência Regional do INSS do Norte, Superintendência Regional do INSS do Nordeste, etc.

O inverso dessa técnica administrativa é a **concentração**, situação em que a pessoa jurídica da Administração Pública extingue órgãos até então existentes, reunindo as competências em um número menor de unidades. Por exemplo, uma secretaria municipal resolve diminuir o número de subsecretarias, distribuindo as subáreas das unidades extintas entre as remanescentes.



Desconcentração



Desconcentração

- Cria órgãos
- Mesma PJ
- Hierarquia
- Técnica administrativa

Descentralização

- Cria entidades
- PJs distintas
- Sem hierarquia → Com vinculação
- Especialização
- Dá origem
 - Entidades administrativas
 - Delegatários
- Classificação
 - 1. Outorga
 - Lei, adm. Indireta, titularidade
 - 2. Colaboração
 - Contrato/ato, concessionárias
 - 3. Territorial



(TCE PB - 2018) No processo de descentralização por serviço, em que o órgão passa a deter a titularidade e a execução do serviço, ocorre a distribuição interna de competências no âmbito de uma mesma pessoa jurídica.

Comentários: a distribuição interna de competências é manifestação da desconcentração, não da descentralização. A descentralização envolve a relação de mais de uma pessoa jurídica, criando uma nova entidade (descentralização por serviço) ou firmando um vínculo de delegação (descentralização por colaboração). Logo, o item está **incorreto**!

1.4 Órgãos Públicos

1.4.1 Conceito

Os órgãos públicos são **centros de competências**, sem personalidade jurídica própria, que atuam, por meio dos agentes nele lotados, em nome da entidade política ou administrativa que a integram.



Como os órgãos não têm personalidade jurídica, o desempenho das atribuições por eles é imputado à pessoa jurídica a que pertencem. Por exemplo, a União pode se organizar por meio de ministérios (órgãos); a atuação de cada ministério é atribuída à União, que tem personalidade jurídica própria. Da mesma forma, quando a Superintendência Regional do INSS desempenha as suas competências, ela não o faz em seu nome, mas sim em nome do INSS, que é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria.

Esse ponto é fundamental para entender o que é um órgão público. O órgão nada mais é do que a parte de um todo. É o mesmo raciocínio do corpo humano. O órgão (fígado, estômago, rim) não existe sozinho, ele depende da pessoa. Da mesma forma, cada órgão desempenha uma atividade. Por isso, mesmo sendo despersonalizados, podem exercer as funções superiores de direção ou mesmo as funções meramente executivas.

1.4.2 Capacidade processual

Para figurar em um processo, como autor ou réu, é preciso ter personalidade jurídica. Logo, os órgãos, em princípio, não possuem capacidade processual, uma vez que são **despersonalizados**. Todavia, existem circunstâncias em que, apesar da falta de personalidade, determinados órgãos públicos podem figurar em um dos polos da relação processual, em casos excepcionais.

Pode estar em juízo órgão tenha **natureza constitucional**, em **mandado de segurança** para a defesa de suas competências, violadas por outro órgão. Essa capacidade processual excepcional alcança somente os órgãos mais elevados do Poder Público, ou seja, aqueles que recebem suas competências diretamente da Constituição, como a Presidência da República, Senado Federal, STF, TCU, MPU, etc. – e os seus simétricos nos demais entes da Federação.

Outra exceção decorre do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 82, III). Trata-se da autorização a entidades e **órgãos**, especificamente **destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores**, de promoverem a liquidação e execução de indenização.

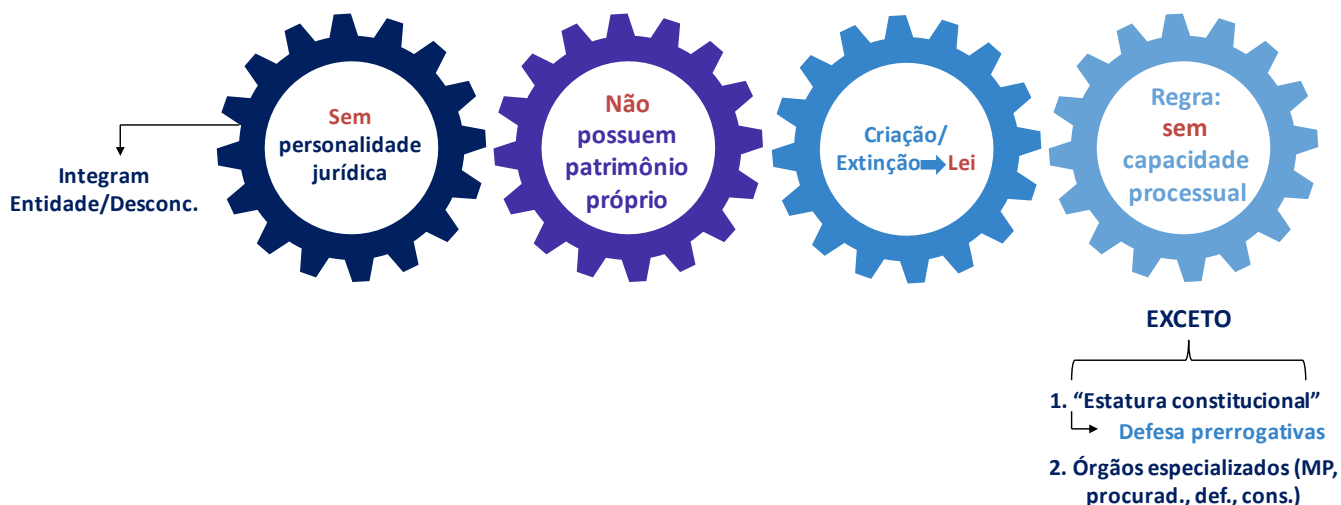
1.4.3 Criação dos órgãos públicos

Na grande maioria dos casos, os órgãos são criados por meio de **lei**. É o que ocorre nos **Poderes Executivo** (art. 61, §1º, II, “e”, CF) e **Judiciário** (art. 96, II, “c” e “d”, CF), **Ministério Público** (CF, art. 127, §2º) e **Tribunal de Contas** (CF, art. 73, *caput*). Então, se a questão perguntar genericamente como são criados e extintos os órgãos públicos, devemos responder que **depende da edição de lei**.

A **exceção** fica por conta do **Poder Legislativo**, pois compete à Câmara dos Deputados (CF, art. 51, IV) e ao Senado Federal (art. 52, XIII; CF) dispor, por atos próprios de cada Casa, sobre a criação, organização, funcionamento e extinção de seus órgãos.



Características dos Órgãos públicos



(SEFIN RO - 2018) Centros de competência especializada dispostos na intimidade de uma pessoa jurídica, sem personalidade jurídica e vontade próprias, com intenção de garantir a especialização nas atividades prestadas com maior eficiência, são chamados pela doutrina de Direito Administrativo de órgãos, sejam da Administração Direta, sejam as entidades de direito público da Administração Indireta, e somente podem ser criados ou extintos por meio de lei.

Comentários: os órgãos públicos são centros de competência sem personalidade jurídica, logo não possuem vontade própria, e suas manifestações são imputadas ao ente do qual fazem parte. Logo, a primeira parte está correta.

Normalmente, utiliza-se a expressão especialização para a descentralização, mas não é errado dizer que os órgãos são criados para se especializar em determinada área. Então, a segunda parte da assertiva também está correta.

Existem órgãos tanto na Administração direta como na indireta, já que eles são distribuições internas de competências. Logo, o item está **correto**!

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Administração Direta

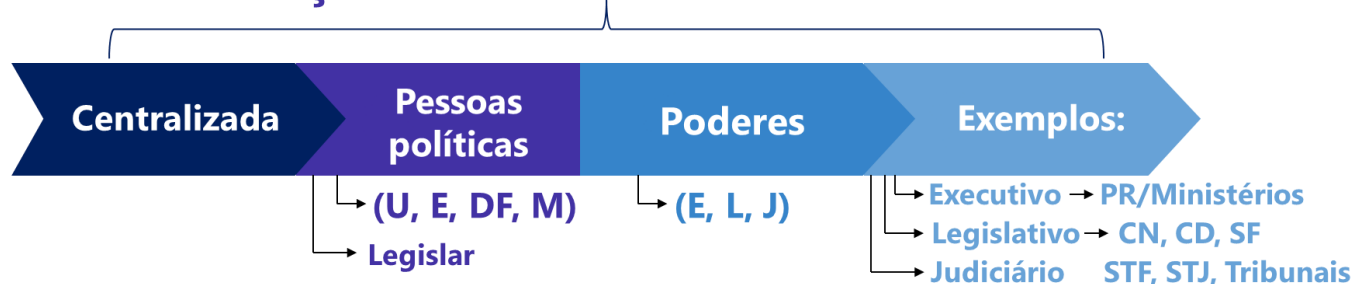
Ao longo do curso, nós já usamos a expressão Administração Direta algumas vezes, mas não a definimos. Pois bem, a Administração Direta é o **conjunto de órgãos que integra as entidades políticas** (União, estados, Distrito Federal e municípios) e que **exerce as atividades administrativas do Estado de forma centralizada**. Trata-se dos serviços prestados diretamente pelas entidades políticas quando utilizam seus órgãos internos.



Existem órgãos da Administração Direta em **todos os Poderes** e em **todas as esferas da federação** (art. 37, *caput*, CF). Ou seja, existem órgãos da Administração Direta na administração federal, estadual, distrital e municipal, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por exemplo, no âmbito do Poder Executivo federal, a Administração Direta é formada pela Presidência da República, incluindo a Casa Civil, e pelos Ministérios e seus órgãos subordinados. Outros exemplos de órgãos da Administração Direta no Poder Executivo federal são a Secretaria da Receita Federal, subordinado ao Ministério da Economia; o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinados ao Ministério da Justiça. No Poder Judiciário federal, são órgãos os juízos singulares e os Tribunais Regionais Federais.

Nos estados, Distrito Federal e municípios, a lógica é a mesma. Teremos os órgãos diretamente subordinados aos governos estaduais e prefeituras municipais e os órgãos subordinados às secretarias. Assim, são exemplos de órgãos da Administração Direta municipal as secretarias de educação, saúde, obras, etc.

Administração Direta



2.2 Administração Indireta

A Administração Pública Indireta é composta pelas **entidades administrativas**. Como já estudado, elas possuem **personalidade jurídica** própria, são responsáveis por executar atividades administrativas de forma **descentralizada**, **não possuem autonomia política** e estão **vinculadas** à Administração Direta, em qualquer dos Poderes (embora, na prática, só observamos Administração Indireta vinculada ao Poder Executivo). São elas: as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

A natureza da atividade desenvolvida por essas entidades varia. As autarquias e fundações sempre têm o objetivo de desempenhar **atividades administrativas** de forma descentralizada. Já algumas empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) objetivam explorar **atividades econômicas em sentido estrito**, na forma do art. 173, CF. Essas empresas estatais não prestam serviços públicos nem exercem atividades próprias da Administração Pública, mas, ainda assim, integram a Administração Indireta.

Além desses quatro tipos de entidades administrativas, devemos mencionar a existência dos chamados **consórcios públicos**. Embora haja discussão entre estudiosos se eles são ou não uma quinta forma de pessoa jurídica da Administração Indireta, a Lei 11.107/2005 dispõe que eles podem adquirir personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. Na primeira hipótese, serão consideradas **associações públicas**, integrando a administração indireta, como uma **espécie de autarquia** (art. 6º, §1º). Quando



adquirirem personalidade jurídica de direito privado, os consórcios públicos não integram formalmente a administração pública e também não podem ser considerados uma nova espécie de entidade administrativa.



(TCE PB - 2018) As entidades que integram a administração pública indireta incluem as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Comentários: fazem parte da Administração indireta as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Note que a questão não menciona todas as entidades, mas está correta, pois a assertiva não foi taxativa.

2.2.1 Características gerais da Administração Indireta

- personalidade jurídica própria**, logo, são responsáveis por seus atos, têm patrimônio e receita próprios e têm autonomia técnica, administrativa e financeira: como podem ser sujeitos de direitos e obrigações, são responsáveis por seus atos, possuem patrimônio próprio, transferido pela entidade que as criou. Possuem autonomia técnica, administrativa e financeira para poder atuar. Possuem receita própria, recebida da Administração Direta por dotações orçamentárias ou como resultado de suas próprias atividades.
- criação e extinção condicionada à previsão legal** (lei cria ou autoriza a criação): conforme estabelece os art. 37, XIX, da CF/88,
- finalidade específica**, definida pela lei de criação: a entidade se encontra vinculada a um tipo de atividade, atendendo ao **princípio da especialidade**. Se a pessoa jurídica descumprir a sua finalidade, atuando em um escopo mais amplo do que o previsto, sua atuação será ilegal.
- não estão subordinadas à Administração Direta**, mas estão **vinculadas**, sujeitas a **controle**: embora não haja relação hierárquica, os integrantes da Administração Indireta encontram-se vinculados à Administração Direta, em geral ao ministério da área correspondente, como forma de assegurar o controle do cumprimento dos fins da entidade.



A propósito do controle, vale fazer alguns comentários ainda. O Decreto Lei 200/67 esclarece que o controle da Administração Indireta tem por objetivo (art. 26):

- a) assegurar o cumprimento dos objetivos fixados no seu ato de criação;
- b) harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo;
- c) assegurar a obtenção da eficiência administrativa;
- d) assegurar a autonomia administrativa, operacional e financeira.

Por isso, diz-se que, entre as entidades administrativas e a Administração Direta, ocorre o chamado **controle finalístico**, também chamado de **supervisão ministerial** ou **tutela administrativa**.

Além do controle realizado pela Administração Direta, as pessoas jurídicas da Administração Indireta realizam o controle sobre os seus próprios atos – **controle interno** – e também estão submetidos a ações de órgãos estranhos à sua estrutura (Tribunais de Contas, Ministério Público, sociedade) - **controle externo**.

2.2.2 Instituição das entidades da Administração Indireta

As entidades da Administração Indireta podem ser de direito público ou de direito privado. O que vai definir isso será a forma de criação: serão de **direito público** quando criadas **diretamente por lei específica** e de **direito privado** quando forem criadas pelo **registro de seu ato constitutivo**, após autorização para criação em lei específica (CF, art. 37, XIX).

As autarquias são de direito público; as empresas estatais são de direito privado. Já as fundações, podem ser de **direito público**, criadas por lei específica; ou de **direito privado**, criadas pelo registro de seu ato constitutivo, após receberem autorização legislativa.

Logo após a promulgação das leis instituidoras, as entidades **de direito público** adquirem personalidade jurídica, independentemente de qualquer procedimento complementar. Já nas entidades de **direito privado**, o procedimento é assim: a lei autoriza a instituição; o chefe do Executivo edita o ato constitutivo da entidade, por decreto; o decreto é levado a Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas; após o registro, a entidade adquire personalidade jurídica.

A extinção das pessoas jurídicas da Administração Indireta deve ocorrer da mesma forma como ocorreu sua criação. Assim, as entidades de direito público são extintas diretamente por lei, enquanto as de direito privado dependem de lei para autorizar sua extinção.

Observação: teoricamente, cada Poder teria iniciativa para **propor projeto de lei** para criação de entidades administrativas. Por exemplo: o Poder Judiciário poderia apresentar um projeto de lei para criar uma autarquia vinculada ao próprio Poder Judiciário. Porém, na prática, quase todas as entidades administrativas são vinculadas ao Poder Executivo. Por isso, são comuns (e consideradas como corretas) as afirmativas que dizem que **a iniciativa do projeto de lei para a criação de entidade administrativa cabe o chefe do Poder Executivo**.



Entidade administrativa	Aquisição da personalidade jurídica	Natureza jurídica
Autarquias	Vigência da lei de criação	Direito Público
Fundações públicas	Vigência da lei de criação	Direito Público
	Registro do ato constitutivo, após autorização legislativa.	Direito Privado
Empresas públicas; Sociedades de economia mista	Registro do ato constitutivo, após autorização legislativa.	Direito Privado



(EBSERH - 2018) Somente por decreto específico poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar definir as áreas de atuação.

Comentários: o item é quase reprodução do art. 37, XIX, da Constituição Federal. Contudo, a criação e extinção de entidades administrativas depende da edição de **lei específica** (e não de decreto). Por isso, a **assertiva está incorreta**.

3 AUTARQUIAS

3.1 Conceito

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a autarquia é a “**pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado**”.

Porque elas realizam atividades típicas de Estado, que só podem ser realizadas por entidades de direito público, as autarquias são a **personificação de um serviço** retirado da Administração Direta, também chamada de **serviço público personalizado**. Assim, elas representam uma **extensão da Administração Direta**, criadas para fins de **especialização**, na medida em que desempenham um serviço específico, com maior **autonomia** em relação ao Poder central, o que lhes confere a capacidade de **autoadministração**. E, como as demais entidades administrativas, elas são **vinculadas** à pessoa política que as criou e, por isso, estão sujeitas à **supervisão ministerial, controle finalístico** ou tutela, mas não são subordinadas a nenhum órgão da Administração Direta nem se submetem a controle hierárquico.



São características das autarquias:



- criação por lei;
- personalidade jurídica de direito público;
- capacidade de autoadministração;
- especialização dos fins ou atividades: podem exercer atividades exclusivas de Estado;
- sujeição a controle ou tutela.

Quando se relacionam com os administrados, as autarquias gozam das mesmas **prerrogativas e restrições** que informam o regime jurídico-administrativo.

Já na relação com a Administração Direta, a autarquia possui **obrigações e direitos**, incluindo-se a obrigação e o direito de exercer a função para a qual constituída, podendo opor-se às interferências externas. Esse duplo aspecto – **direito e obrigação** – dá margem a outra dualidade: **independência** e **controle**. Dessa forma, **a capacidade de autoadministração é exercida nos limites da lei; enquanto, da mesma forma, os atos de controle não podem ultrapassar os limites legais.**



(TCE PB - 2018) Serviço autônomo com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, criado por lei para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada é o conceito de autarquia.

Comentários: perfeito! As autarquias são entidades de direito público; possuem seu próprio patrimônio e receita; são criadas por lei; atuam de forma descentralizada; e são chamadas de serviço público personalizado ou serviço autônomo. Logo, o item está **correto!**

3.2 Criação e extinção

A **criação** e a **extinção** das autarquias ocorrem por meio de **lei específica** (art. 37, XIX, da CF).

Em cada um dos Poderes, a lei para a **criação** ou **extinção** das autarquias é de **iniciativa privativa** do respectivo **chefe de Poder**. Assim, no Executivo federal, a iniciativa é do **Presidente da República**; e nos estados, Distrito Federal e municípios, dos **governadores e prefeitos**.



(SEFIN RO - 2018) As autarquias são criadas por lei.

Comentários: fácil demais, não!? As autarquias são efetivamente criadas por lei, “nascendo” com a vigência da lei de criação.



3.3 Atividades desenvolvidas

As autarquias são criadas para executar **atividades típicas da Administração Pública**. A doutrina defende, então, que as autarquias devem executar *serviços públicos de natureza social e atividades administrativas*, excluindo-se os serviços e atividades de cunho econômico e mercantil. Um exemplo de serviço prestado por autarquias é a execução e fiscalização de obras, como faz o Departamento Nacional de Infraestrutura e Rodagens – DNIT.

Todavia, fica um alerta: assim como a Administração direta não exerce apenas atividades exclusivas, as autarquias também não são criadas apenas para esse tipo de tarefa. São comuns, por exemplo, autarquias exercendo atividades sociais não exclusivas. Por exemplo: o ensino universitário não é exclusivo de Estado, mas as universidades públicas são organizadas como autarquias.

Contudo, em prova, é comum se afirmar que “**as autarquias exercem atividades típicas ou exclusivas de Estado**”. Assim, agora você sabe a regra (que normalmente cai em prova), mas também conhece a sua “exceção”.

3.4 Regime jurídico das autarquias

3.4.1 Pessoal

Atualmente, os entes da Federação devem possuir **regime jurídico único**, aplicável a todos os servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas (CF, art. 39).

Na esfera federal, adotou-se o **regime estatutário**, regulamentado pela Lei 8.112/1990, cujo art. 1º deixa claro que suas normas se aplicam às “**autarquias, inclusive as em regime especial**” e às fundações públicas federais. Logo, por tradição, no Brasil, o regime jurídico único na maioria dos entes é o **estatutário**.

Ademais, os agentes das autarquias, assim como todos os servidores públicos, sujeitam-se a regras como: exigência de concurso público (CF, art. 37, II); proibição para acumulação de cargos (CF, art. 37, XVII); teto remuneratório (CF, art. 37, XI); estabilidade (CF, art. 41); regime especial de aposentadoria (CF, art. 40); seus atos são passíveis de remédios constitucionais e ao controle de improbidade administrativa; são considerados funcionários públicos para fins penais.

3.4.2 Patrimônio

A **natureza dos bens das autarquias é a de bens públicos**. Por isso, seus bens possuem os mesmos atributos dos bens públicos em geral, como a **impenhorabilidade** (não podem ser objeto de penhora; a execução judicial em face de uma autarquia se submete ao regime de precatórios, conforme art. 100, CF); a **imprescritibilidade** (não podem ser adquiridos por usucapião); as restrições quanto à **alienação de bens públicos** (segue regras específicas).

O **patrimônio inicial** da autarquia é oriundo de transferências do ente que as criou, passando a pertencer à nova entidade. Na extinção da autarquia, seus bens retornam ao patrimônio da pessoa política.

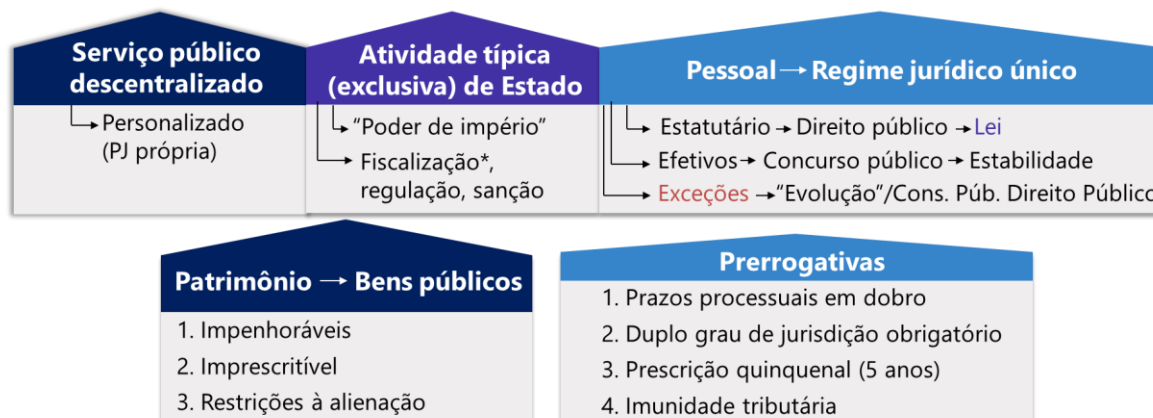


3.4.3 Prerrogativas das autarquias

As autarquias possuem as seguintes prerrogativas especiais:

- a) **imunidade tributária recíproca**: o art. 150, §2º, da CF (c/c³ art. 150, VI, “a”), veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das autarquias.
- b) **impenhorabilidade de seus bens e de suas rendas**: os seus bens não podem ser penhorados. Os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado devem ser quitados por meio do **sistema de precatórios** (CF, art. 100).
- c) **imprescritibilidade de seus bens**: os bens das autarquias são considerados bens públicos e, portanto, não podem ser adquiridos por terceiros por meio de usucapião;
- d) **prescrição quinquenal**: se alguém tem um crédito contra uma autarquia, deverá promover a cobrança em cinco anos, sob pena de prescrever o direito de ação;
- e) **créditos sujeitos à execução fiscal**: possibilidade de inscrever seus créditos em **dívida ativa** e realizar a respectiva cobrança por **execução fiscal**, conforme Lei 6.830/1980;
- f) **principais situações processuais específicas**:
 - **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais – (CPC, art. 183);
 - estão sujeitas ao **duplo grau de jurisdição obrigatório**⁴, de forma que a maioria das decisões proferidas contra tais entidades só adquirem eficácia jurídica se confirmada por um tribunal.

Autarquias



³ “c/c” = combinado com.

⁴ **Duplo grau de jurisdição obrigatório** significa que o juiz, ao prolatar a sentença, deverá determinar a remessa dos autos ao tribunal, ainda que a outra parte não tenha recorrido. Seria como “um recurso de ofício”, ou seja, mesmo sem o recurso propriamente dito o processo é enviado para a instância superior (o Tribunal) para nova apreciação. Nem toda decisão se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o Código de Processo Civil enumera algumas exceções em seu art. 496, § 3º.



3.4.4 Responsabilidade civil

A **responsabilidade civil do Estado** diz respeito ao **dever de reparar danos causados pelos agentes públicos a terceiros**. Por exemplo: se um servidor de uma autarquia, cumprindo as suas atividades funcionais, causar um acidente de trânsito, danificando veículos de terceiros, haverá a responsabilidade civil do Estado (por intermédio da autarquia), que terá que indenizar os proprietários dos veículos danificados.

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público e, portanto, respondem na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesse caso, a **responsabilidade civil será objetiva**, pois independe de dolo ou culpa e a teoria aplicável será a **teoria do risco administrativo**.

Esse tema tem vários detalhes e exceções. Por ora, vamos nos limitar a regra geral: **as autarquias respondem objetivamente pelos danos que os seus agentes públicos causarem a terceiros**.

3.4.5 Juízo competente (foro)

São julgadas na **Justiça Federal** as causas em que uma **autarquia federal** for interessada (na condição de autora, ré, assistente ou oponente), e os mandados de segurança contra atos coatores de agentes autárquicos federais (CF, art. 109, VIII).

No caso das **autarquias estaduais ou municipais**, a competência será da **Justiça Estadual**, inclusive nos mandados de segurança contra atos das autoridades dessas entidades.

Por fim, no que se refere às ações de **relação de trabalho**, a competência ocorrerá de acordo com o regime de pessoal adotado. Na esfera federal, as causas entre os **servidores públicos (vínculo estatutário)** e as autarquias, serão processadas e julgadas na **Justiça Federal**. Nos estados e municípios, essas mesmas causas serão de competência da **Justiça Estadual**. Porém, quando o **regime for o celetista (empregados públicos)**, as causas serão resolvidas na **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114), em todas as esferas (federal, estadual e municipal).



(TJDFT - 2013) Nos litígios comuns, as causas que digam respeito às autarquias federais, sejam estas autoras, rés, assistentes ou oponentes, são processadas e julgadas na justiça federal.

Comentários: conforme redação do art. 109, I, da Constituição Federal, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes serão processadas e julgadas na Justiça Federal. Assim, **o item está correto**.

3.4.6 Atos, contratos e licitação

Existem dois tipos de atos praticados pela Administração Pública: os **atos administrativos** e os **atos de direito privado**. Os primeiros gozam de certos atributos que colocam a Administração em posição de superioridade perante o administrado, como a presunção de veracidade e de legitimidade, a



imperatividade e a autoexecutoriedade. Os segundos são produzidos em condições de igualdade na relação Administração e administrados.

Da mesma forma, os contratos podem ser **contratos administrativos** ou **contratos de direito privado**. Aqueles possuem as chamadas cláusulas exorbitantes, que asseguram a posição de superioridade da Administração ante o administrado; enquanto nestes, as partes (Administração e administrados) estão em condições de igualdade.

As autarquias formalizam **atos administrativos** e **contratos administrativos**. Mas, em algumas hipóteses, elas realizarão atos e contratos de direito privado, como na compra e venda.

Os contratos firmados pelas autarquias devem se submeter previamente à licitação, com exceção das ressalvas previstas na própria lei (dispensa e inexigibilidade de licitação), na forma da Lei do art. 22, XXVII, da CF, e da **Lei 8.666/1993** – Lei de normas gerais de licitações e contratos –, cujo parágrafo único do art. 1º estabelece que suas normas se aplicam às autarquias, além de outras figuras que compõem a Administração Pública.



(PC MA - 2018) As autarquias são pessoas jurídicas com capacidade de autodeterminação, patrimônio e receitas próprias, criadas por lei para o desempenho de atividades típicas do Estado, submetidas ao controle hierárquico pela administração pública direta.

Comentários: as autarquias não se submetem ao controle hierárquico, pois não há subordinação com o ente instituidor, mas apenas tutela ou controle finalístico. Logo, a assertiva está **incorreta**.

3.4.7 Conselhos de fiscalização de profissão

São autarquias federais os **conselhos regionais⁵** e **federais de fiscalização de profissão** (exemplos: Conselho Federal de Medicina – CFM; conselhos regionais de medicina – CRM; Conselho Federal de Nutricionistas – CFN; conselhos regionais de nutricionistas – CRN). São também chamados de **autarquias corporativas ou profissionais**.

Os conselhos de fiscalização de profissão são:

- criados por lei, têm personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira;
- exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional, atividade tipicamente pública;
- têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

⁵ Os conselhos **regionais** são entidades federais. Pode parecer confuso, mas os conselhos “regionais” não pertencem aos estados. Por exemplo: o Conselho Regional de Medicina de São Paulo é uma entidade autárquica da União (e não do estado de SP), sujeita às regras federais, como prestar contas ao TCU.



A **exceção** à regra é a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, segundo o STF. Para o STF, a OAB **não integra a Administração Pública**, sendo considerada um serviço público independente, diferente do elenco das pessoas jurídicas existentes no direito brasileiro.

Apesar da regra, o STF vem entendendo que os conselhos profissionais são “autarquias *sui generis*”, ou seja, **autarquias que seguem um regime especial**. Assim, os conselhos se submetem a um **regime híbrido ou especial**, misturando regras de direito público e privado. Por exemplo: os conselhos, mesmo com personalidade de direito público, contratam pessoal via CLT (empregados públicos) e não se submetem ao regime de precatórios para o pagamento de seus débitos.



(TJ CE - 2018) Embora seja reconhecida a natureza autárquica dos conselhos de classe, em razão da natureza privada dos recursos que lhes são destinados, essas entidades não se submetem ao controle externo exercido pelo TCU.

Comentários: os conselhos de fiscalização de atividade profissional possuem natureza de autarquia. Consequentemente, por integrarem a Administração Indireta federal, submetem-se ao controle externo do TCU. Portanto, a assertiva está **incorreta**.

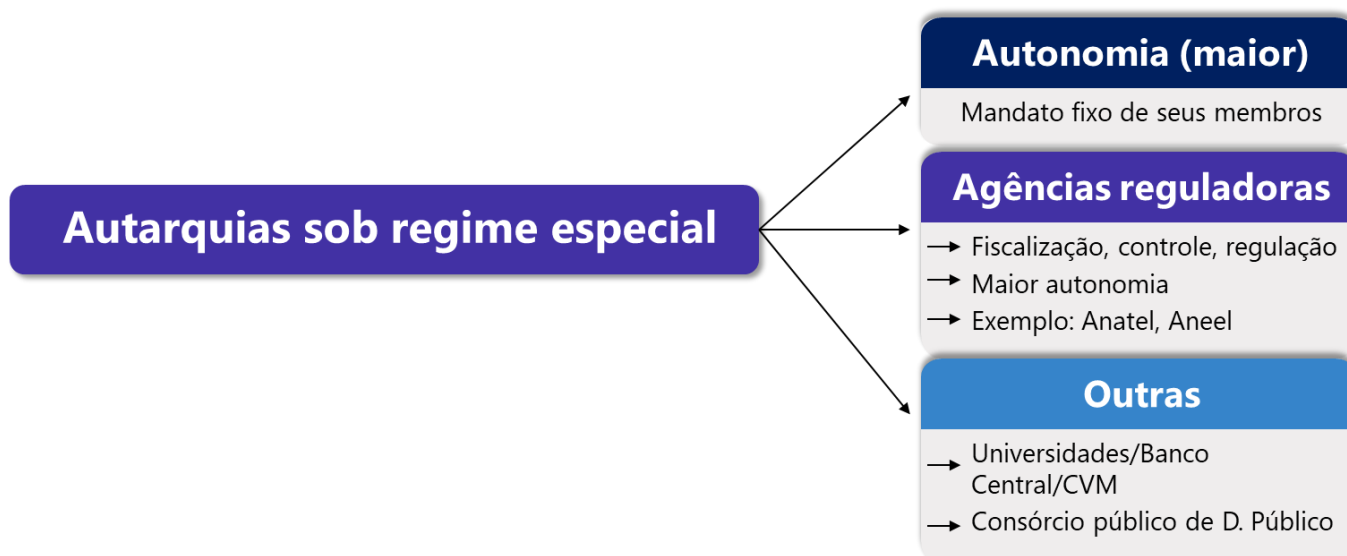
3.5 Autarquias sob regime especial

São **autarquias comuns** aquelas cujo regime jurídico não possui qualquer especificidade. Já as **autarquias sob regime especial** possuem uma disciplina específica, que atribui algumas prerrogativas especiais e diferenciadas, como o mandato fixo e a estabilidade dos dirigentes. Isto é, as autarquias especiais recebem características próprias do ordenamento jurídico, com o objetivo de outorgar-lhes **maior autonomia** em relação ao ente instituidor.

O exemplo mais comum são as **agências reguladoras**. Nem todas as autarquias sob regime especial são agências reguladoras, porém este é o exemplo mais comum.

Algumas universidades e consórcios públicos também recebem a designação de autarquia especial. Por fim, os conselhos de fiscalização de atividade profissional são entidades autárquicas, mas sujeitos a regime especial com regras próprias.





3.5.1 Agências reguladoras

Agências reguladoras são **autarquias sob regime especial**, integrantes da Administração Indireta, criadas por lei, dotadas de **autonomia financeira e orçamentária**, organizadas em **colegiado** cujos **membros detêm mandato fixo**, com a **finalidade de regular e fiscalizar** as atividades de prestação de serviços públicos. Nesse sentido, o art. 3º da Lei 13.848/2019:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela **ausência de tutela ou de subordinação hierárquica**, pela **autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira** e pela **investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos**, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

Assim, as agências reguladoras não representam uma nova entidade administrativa, elas são apenas uma forma especial de autarquia, isto é, **autarquias sob regime especial**. Como tal, elas não estão subordinadas a qualquer órgão público, mas sujeitam-se à **supervisão ministerial**.

Em relação à supervisão ministerial, cabe tecer ainda alguns comentários. Em regra, as decisões das agências reguladoras não podem ser revistas pelo ente central. Contudo, Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer AGU 51/2006, permitindo o Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, **avocar** e decidir qualquer assunto na esfera federal, incluindo competências das agências reguladoras. Além disso, o Parecer reconheceu a **possibilidade de interposição de recurso hierárquico impróprio**, mas apenas quando a decisão da agência fugir das finalidades da entidade ou forem inadequadas às políticas públicas definidas para o setor.

Ademais, as agências reguladoras gozam de **autonomia**. O próprio conceito que de autarquia envolve a autonomia, mas as agências reguladoras possuem uma autonomia ainda maior. O fator que melhor ilustra essa característica é o **mandato fixo dos membros** das agências reguladoras.

Os dirigentes das autarquias comuns podem ser exonerados *ad nutum*, ou seja, o chefe do Poder Executivo pode exonerá-los a qualquer momento. Por outro lado, nas agências reguladoras, os dirigentes têm um



mandato a cumprir, **não podendo ser exonerados do cargo antes do fim do mandato**. Na administração federal, a Lei 13.848/2019 fixa em **cinco anos o prazo de duração do mandato**, vedando a recondução.

Ainda sobre o mandato fixo, a Lei 9.986/2000, estabelece que os conselheiros e os diretores das agências reguladoras somente perderão o mandato (art. 9º):

- a) em caso de renúncia;
- b) em caso de condenação judicial transitada em julgado;
- c) em caso de condenação em processo administrativo disciplinar;
- d) por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B, da Lei 9.986/2000.

A partir da exoneração ou do término do mandato, os membros das agências reguladoras submetem-se a um período de **quarentena** pelo período de **seis meses**, quando os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar serviços no setor regulado pela agência, assegurada a remuneração compensatória. Quem violar tal vedação incorrerá na prática de crime de advocacia administrativa (Lei 9.986/2000, art. 8º).

Para exemplificar: um ex-dirigente da Anatel não pode, durante o período de seis meses contados de sua exoneração ou término de mandato, prestar serviços para as empresas de telefonia, como TIM, Vivo, Oi, Claro, etc. Durante a quarentena, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, percebendo remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes (Lei 9.986/2000, art. 8º, § 2º).

Apesar dessa autonomia alargada, existem também limitações. Assim, as agências reguladoras se submetem ao **controle externo** realizado pelos Tribunais de Contas e Poder Legislativo, ao **controle interno** (como a Controladoria Geral da União – CGU) e à **supervisão ministerial**. Ademais, as normas editadas pelas agências não podem conflitar com a Constituição e as leis. Logo, a principal função da ampla autonomia é diminuir as influências políticas sobre a agência.

De tudo isso, podemos assim resumir as características das agências reguladoras:

- ✓ são **autarquias sob regime especial**;
- ✓ desempenham **atividades típicas do Poder Público, como a regulação e o poder de polícia**;
- ✓ integram a **administração indireta** (descentralizada);
- ✓ possuem **maior autonomia** que as outras entidades da administração indireta;
- ✓ são **dirigidas por colegiado** cujos membros são **nomeados por prazo determinado** pelo Presidente da República, **após prévia aprovação pelo Senado Federal, vedada a exoneração ad nutum**;
- ✓ **não se submetem, em regra, ao controle hierárquico**. Porém, em casos específicos, admite-se o controle hierárquico impróprio pelo ministério ou a avocação de competências pelo Presidente da República;
- ✓ **encontram-se vinculadas** ao Ministério do Setor correspondente, para fins de tutela, supervisão ou controle finalístico.



Outra característica dessas entidades é que elas devem possuir **competência regulatória**. Uma autarquia será considerada uma agência reguladora quando possuir a competência para regular um setor específico (telecomunicações, petróleo, cinema, etc.).

Embora a regulação ganhe destaque, as agências reguladoras cumprem uma dupla função:

- a) elas atuam em **nome do poder concedente**, assumindo seus poderes e encargos nos **contratos de concessão**, para fazer licitação, contratar, fiscalizar, punir, rescindir, encampar, etc.;
- b) elas exercem a **atividade de regulação propriamente dita**, que abrange a competência de estabelecer regras de conduta, fiscalizar, reprimir, punir, resolver conflitos, garantir a competição, tanto no âmbito da própria concessão como nas relações com outras prestadoras de serviço.

Exemplificando: a Anatel é responsável pelos contratos de concessão de telefonia (atua em nome do poder concedente) e, ao mesmo tempo, promove a competição e resolve conflitos sobre a prestação de serviços.

Na administração federal, existem agências reguladoras que, além dessas duas funções, exercem o **poder de polícia**. Elas são voltadas para áreas de atividade privada em que não ocorre a concessão de serviço público, como a Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Agência Nacional de Saúde Pública Suplementar (ANS) e a Agência Nacional de Águas (ANA).⁶

3.5.2 Agências executivas

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷,

***Agência executiva** é a qualificação dada à **autarquia ou fundação** que tenha celebrado **contrato de gestão** com o órgão da Administração Direta a que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução de custos.*

Não se trata de entidade instituída com a denominação de agência executiva. Trata-se de entidade preexistente (autarquia ou fundação governamental) que, uma vez preenchidos os requisitos legais, recebe a qualificação de agência executiva, podendo perdê-la, se deixar de atender aos requisitos.

Portanto, as **agências executivas** não representam uma nova forma de entidade administrativa, mas tão somente uma qualificação especial outorgada à autarquia ou à fundação pública que celebre um **contrato de gestão** com o órgão supervisor. Busca-se, com a qualificação, aumentar a eficiência das autarquias e fundações públicas federais⁸.

⁶ Desempenham atividades bastante similares às exercidas por essas agências o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), embora **não** sejam considerados **agências reguladoras** em sentido estrito. Tendo em vista essa similaridade, existe o **conceito** de agência reguladora em **sentido amplo**: “qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta” (Maria Sylvia Di Pietro). Esse conceito abrange as “verdadeiras” agências reguladoras, o Bacen, a CVM, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e outros órgão com função de regulação e fiscalização.

⁷ Di Pietro, 2014, p. 538.

⁸ A Lei 9.649/1998 é uma lei federal e, portanto, aplica-se tão somente à União. Caso os estados e municípios desejem dispor de mecanismo semelhante, deverão elaborar leis próprias, estabelecendo o regramento de qualificação.



Ademais, normalmente estudamos as agências executivas juntamente com as autarquias. Contudo, deve ficar claro: uma agência executiva pode ser uma **autarquia** ou uma **fundação pública**.

De acordo com os arts. 51 e 52 da Lei 9.649/1998, para receber a qualificação de agência executiva, a autarquia ou fundação pública deve ter um **plano estratégico** de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento e celebrar **contrato de gestão** com o respectivo Ministério supervisor. Após esses dois passos, será expedido um **decreto**, que efetivamente outorgará à qualificação à entidade. A concessão da qualificação é **ato discricionário**, visto que dispõe o *caput* do art. 51 da Lei 9.649/1998, o “**Poder Executivo poderá qualificar**” as entidades como agências executivas.

Os contratos de gestão das agências executivas devem ser celebrados com **periodicidade mínima de um ano** e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Após receber a qualificação, a autarquia ou fundação pública passa a se submeter a **um regime jurídico especial**, em que há maior autonomia para atuação. Por exemplo, no que se refere às licitações e contratos, as agências executivas possuem um **limite duplicado para dispensa de processo licitatório** (art. 24, §1º da Lei 8.666/1993).



(TJ CE - 2018) Autarquias e fundações públicas podem receber, por meio de lei específica, a qualificação de agência executiva, para garantir o exercício de suas atividades com maior eficiência e operacionalidade.

Comentários: a qualificação das fundações e autarquias em agências executivas ocorre mediante decreto do Poder Executivo. Logo, não ocorre por meio de lei específica. Vale lembrar, ademais, que a qualificação depende da existência de um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento e de um contrato de gestão celebrado com o respectivo ministério supervisor. Desta forma, a questão está **incorreta**.

4 QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FCC – TRT PE/2018) As unidades de atuação denominadas órgãos públicos

a) integram a estrutura da Administração pública direta, mas não da Administração pública indireta, cujos plexos de competência denominam-se entidades.



- b) integram a estrutura da Administração pública direta e da indireta e não têm personalidade jurídica, ao contrário das entidades.
- c) têm personalidade jurídica própria e distinta da entidade que integram.
- d) não têm personalidade jurídica própria, quando integram a estrutura da Administração pública direta, mas são unidades de atuação, da Administração indireta, dotadas de personalidade jurídica.
- e) confundem-se com os agentes públicos por congregarem as funções que estes exercem, sendo o todo do qual aqueles são a parte.

Comentário:

Os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica própria. São centros de competência que atuam, por meio dos agentes nele lotados, em nome da entidade política ou administrativa que a integram. Podem estar presentes tanto na estrutura da Administração Direta quanto da Indireta. Por exemplo, um ministério é um órgão da Administração Direta; já uma unidade regional de uma autarquia é um órgão da Administração Indireta (cuidado: a autarquia é uma entidade; mas as suas unidades regionais são órgãos desta entidade).

Com essas informações, podemos eliminar as alternativas A, C, D e E, e chegar ao nosso gabarito, alternativa B.

Gabarito: alternativa B.

2. (FCC – ALESE/2018) No que concerne aos órgãos públicos, é correto afirmar:

- a) A criação e extinção dos órgãos públicos independem de lei.
- b) No desempenho das atividades inerentes a sua competência, os órgãos públicos atuam em nome da pessoa jurídica de que fazem parte.
- c) Os órgãos públicos têm personalidade jurídica própria.
- d) A regra geral é a de que os órgãos públicos detêm capacidade processual.
- e) Os órgãos públicos são unidades de atuação integrantes apenas da estrutura da Administração direta, haja vista que as unidades de atuação integrantes da estrutura da Administração indireta denominam-se entidades.

Comentário:

- a) os órgãos públicos, via de regra, são criados e extintos por lei – ERRADA;
- b) a manifestação emanada de um órgão – e materializada pelo respectivo agente público – é atribuída externamente à pessoa jurídica a cuja estrutura organizacional pertença. Dessa forma, quando um órgão externa a vontade, é a própria entidade, sob o ponto de vista jurídico, que a manifesta de forma a produzir os efeitos jurídicos. É a chamada teoria da imputação volitiva – CORRETA;
- c) os órgãos públicos não têm personalidade jurídica, e atuam em nome da entidade política ou administrativa que integram – ERRADA;



d) a regra geral é que os órgãos não possuem capacidade processual, uma vez que são figuras despersonalizadas. Mas determinados órgãos públicos, de natureza constitucional, podem impetrar mandado de segurança, na defesa de suas competências, quando violado por outro órgão – ERRADA;

e) os órgãos públicos podem ser criados tanto no âmbito da administração direta, quanto da indireta, quando vão compor a estrutura das entidades administrativas – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

3. (FCC – AGED MA/2018) Suponha que o Estado do Maranhão pretenda criar uma entidade integrante da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria, sujeita ao regime jurídico de direito público, para atuar no setor do agronegócio. Para atingir tal escopo, poderá se valer da instituição de

- a) um conselho consultivo.
- b) uma empresa pública.
- c) uma autarquia.
- d) uma organização social.
- e) uma sociedade de economia mista.

Comentário:

Empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado da administração indireta. Conselhos consultivos e organizações sociais não compõem a administração indireta. As organizações sociais são entidades do terceiro setor que firma, com o poder público, o contrato de gestão. Já a expressão “conselho consultivo” possui vários sentidos, como por exemplo de um conselho consultivo que emite opiniões sobre a gestão de determinada empresa ou sobre a atuação da Administração Pública (neste último caso, eles teriam um papel de apoio à participação social). Em qualquer caso, eles não compõem a Administração.

Vale lembrar que a Administração indireta é composta pelas seguintes entidades administrativas: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Dentre elas, somente as autarquias e as fundações públicas de direito público é que tem regime jurídico de direito público. Das opções apresentadas pela questão, então, temos que a entidade mencionada no enunciado é uma autarquia.

Gabarito: alternativa C.

4. (FCC – ALESE/2018) Considere:

- I. Desempenham serviço público descentralizado.
- II. Sujeitam-se a controle administrativo exercido nos limites da lei.
- III. Respondem diretamente pelos seus atos, ou seja, apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado.



IV. Não detêm capacidade de autoadministração, haja vista que tal função é considerada exclusiva do Estado.

No que concerne às características das autarquias, está correto o que consta em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, II e IV, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, II e III, apenas.
- e) III e IV, apenas.

Comentário:

O conceito de autarquia, na concepção de Di Pietro, diz que é “[...] a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com **capacidade de autoadministração**, para o desempenho de **serviço público descentralizado**, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei”.

Como pessoa jurídica da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, as autarquias possuem capacidade para responder pelos seus próprios atos, em nome próprio, de forma que somente no caso de esgotamento dos recursos próprios é que o Estado responderá por ela.

Dessa forma, podemos perceber que as afirmações I, II e III estão corretas, enquanto a afirmação IV está incorreta.

Gabarito: alternativa D.

5. (FCC – DPE AM/2018) Considere que o Estado do Amazonas tenha decidido criar, por lei específica, uma autarquia, atribuindo a ela o serviço público de transporte intermunicipal. A situação narrada constitui exemplo de

- a) delegação política, condicionada aos termos da autorização do Poder Legislativo, que, em tal aspecto, se sobrepõe à vontade do Poder Executivo.
- b) descentralização política, com transferência, nos termos da lei editada, do serviço público antes titulado pelo Estado, dotando o novo ente de autonomia.
- c) desconcentração administrativa, baseada no princípio da especialização, mantendo o ente central a titularidade do serviço e transferindo ao novo ente apenas a sua execução.
- d) descentralização administrativa, com transferência da titularidade do serviço ao novo ente, dotado de autoadministração.
- e) descentralização por colaboração, sendo os limites e condições para o exercício do serviço delegado estabelecida em contrato de concessão firmado entre o Estado e a autarquia.

Comentário:



- a) a descentralização (e não delegação) política envolve a distribuição de competências aos Estados-membros e aos municípios. Não há que se falar, nesse aspecto, em sobreposição de vontades de um poder sobre o outro – ERRADA;
- b) a descentralização política se refere à distribuição de competências previstas na Constituição, que dá origem à federação. Logo, não ocorre por lei, mas por intermédio da Constituição Federal – ERRADA;
- c) a descentralização, e não a desconcentração, é técnica de especialização, consistente na retirada do serviço de dentro de uma entidade e transferência a outra para que o execute com mais perfeição e autonomia – ERRADA;
- d) a descentralização administrativa ocorre quando o Estado não executa o serviço por meio de sua Administração direta. No caso das autarquias, elas surgem do processo de descentralização por outorga, que ocorre quando o Estado **cria** uma entidade com personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração, e a ela transfere a **titularidade e a execução** de determinado serviço público. Aplica-se, nesse caso, o princípio da especialização, já que é criada uma entidade, por lei, para atuar em determinada especialidade, da qual a entidade não pode se afastar – CORRETA;
- e) a criação das autarquias faz parte do processo de descentralização por outorga. A descentralização por delegação ou colaboração é aquela em que uma entidade política ou administrativa transfere, por contrato ou por ato unilateral, a execução de um serviço a uma pessoa jurídica de direito privado preexistente – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

6. (FCC – DPE AM/2018) Considere que determinado Município do Estado do Amazonas entendeu por bem criar estruturas despersonalizadas e regionalizadas, integrantes de sua Secretaria da Saúde, destinadas à dispensação de medicamentos à população. A decisão considerou a grande dimensão territorial e densidade demográfica da urbe, o que permitiu concluir que a partição de competências racionalizaria e tornaria mais adequada a prestação do serviço público de saúde à população. As repartições regionalizadas em questão são exemplo de

- a) desconcentração, sendo que os órgãos criados, a despeito de integrarem a estrutura da Administração direta, respondem pessoalmente por seus atos, podendo, como regra, figurar no polo passivo de ações.
- b) desconcentração, técnica por meio da qual a Administração cria órgãos destituídos de personalidade jurídica, que compõem a hierarquia da Administração direta.
- c) descentralização, técnica por meio da qual a Administração cria órgãos com personalidade jurídica própria, que passam integrar sua Administração indireta.
- d) relação desenvolvida com o denominado terceiro setor, que passa a integrar a Administração, gerindo equipamentos públicos.
- e) descentralização, técnica por meio da qual a Administração cria pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria, mas subordinadas hierarquicamente à Administração central.

Comentário:



a) os órgãos públicos, via de regra, não possuem capacidade processual para figurar como autores ou réus de ações judiciais. Essa possibilidade é uma exceção, para os casos em que seja necessária a defesa de suas prerrogativas através de Mandado de Segurança, por exemplo – ERRADA;

b) de fato, o enunciado trata sobre a desconcentração, que dá origem aos órgãos públicos, na estrutura da administração direta, que não possuem personalidade jurídica própria – CORRETA;

c, d, e) não se trata aqui de descentralização e nem de relação com o terceiro setor, não sendo certo dizer que essas entidades passam a integrar a Administração – ERRADAS.

Gabarito: alternativa B.

7. (FCC – DPE RS/2018) Acerca da desconcentração e descentralização, é correto afirmar:

a) A descentralização se consubstancia na transferência de poderes e atribuições para um sujeito de direito distinto e autônomo.

b) A criação de uma autarquia se consubstancia em uma desconcentração.

c) Ocorre descentralização quando há criação de um Ministério pelo Presidente da República, atribuindo-lhe parcela de competência que, até então, era sua.

d) Na desconcentração nunca haverá a criação de novos órgãos públicos.

e) A distribuição interna de competências é hipótese de descentralização.

Comentário:

a) isso mesmo. A descentralização transfere a titularidade e execução, ou somente execução dos serviços a pessoas jurídicas distintas e autônomas – CORRETA;

b) as autarquias são criadas através da descentralização por outorga – ERRADA;

c) nesses casos, temos exemplos de desconcentração, pois os Ministérios são partes integrantes da estrutura da Administração Direta – ERRADA;

d) na desconcentração é que justamente são criados os órgãos públicos – ERRADA;

e) a distribuição interna de competências é hipótese de desconcentração – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

8. (FCC – DPE AM/2018) Um determinado Estado da federação entendeu por bem distribuir determinado feixe de competências à pessoa jurídica a ser instituída que deverá, para bem desempenhá-lo, ter personalidade jurídica de direito público e integrar a Administração pública estadual. Para tanto,

a) poderá optar em criar, desde que obtenha autorização legislativa para tanto, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo que estas duas últimas entidades se submetem a controle central, mas a autarquia, ao contrário, mantém relação de hierarquia com o ente criador.



- b) poderá, por decisão discricionária, optar por criar autarquia ou empresa pública, a primeira por lei e a segunda obtendo-se, previamente ao registro de seus atos, autorização legislativa.
- c) deverá criar por lei específica autarquia, atribuindo-lhe a titularidade e execução das referidas competências.
- d) poderá, por contrato ou ato administrativo unilateral, transferir a execução das competências a pessoa jurídica preexistente.
- e) deverá criar, por lei específica, consórcio público, constituindo-o como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, para a gestão das competências que se pretende descentralizar.

Comentário:

- a) as autarquias, assim como as demais entidades administrativas, não estão subordinadas ao ente instituidor, ou seja, não há relação de hierarquia entre uma entidade autárquica e os órgãos da administração direta do ente político que as instituiu – ERRADA;
- b) as empresas públicas têm personalidade jurídica de direito privado – ERRADA;
- c) isso mesmo. As autarquias são criadas por lei específica, por descentralização por outorga, em que lhe é transferida a titularidade e execução das referidas competências – CORRETA;
- d) nesses casos, temos a descentralização por colaboração, em que se transfere somente a execução de um serviço a pessoa jurídica de direito privado preexistente. Tal entidade não integrará a Administração – ERRADA;
- e) não existe consenso se os consórcios de direito privado fazem (ou não) parte da Administração. De qualquer forma, o enunciado pediu uma entidade de direito público, mas os consórcios podem ser de direito público ou privado – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

9. (FCC – TRT PE/2018) Na hipótese de a Administração pública estadual pretender descentralizar serviço de sua competência para atribuí-lo a pessoa jurídica ainda inexistente, sujeita a regime jurídico administrativo e com personalidade de direito público,

- a) deve criar por lei específica autarquia, que passará a integrar a Administração pública indireta estadual.
- b) deve obter autorização legislativa para criar autarquia, que integrará a Administração pública direta.
- c) pode criar autarquia ou empresa pública, a primeira instituída por lei e a segunda pelo registro de seus atos constitutivos, ambas integrantes da Administração pública indireta.
- d) pode escolher entre criar autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, todas por lei específica, a última por lei complementar e as três integrantes da Administração pública indireta.
- e) deve criar por lei específica autarquia, que passará a integrar a Administração pública direta estadual juntamente com o ente instituidor.

Comentário:



A criação de pessoas jurídicas para receberem a titularidade e execução de serviços públicos se dá através da descentralização por outorga, dando origem às autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Indireta.

Com personalidade de direito público, temos somente as autarquias e as fundações públicas de direito público; as demais tem personalidade de direito privado.

Com essas informações, eliminamos as alternativas B, C, D e E.

Isso porque as autarquias dependem da edição de lei específica para sua criação, e passam a integrar a administração indireta, e não direta, do ente que a criou.

Gabarito: alternativa A.

10. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A estruturação da Administração pública em Administração direta e indireta traz implicações para o exercício das atividades que devem ser disponibilizadas aos administrados, direta ou indiretamente. Para tanto,

- a) as pessoas jurídicas que integram a Administração indireta são dotadas dos mesmos poderes típicos da Administração direta, a exemplo do poder de polícia, com a peculiaridade de que todos os aspectos de seu exercício devem estar expressamente previstos em lei.
- b) a Administração central remanesce exercendo o poder hierárquico sobre as pessoas jurídicas que integram a Administração indireta, como forma de garantir o alinhamento do escopo institucional desses entes com as diretrizes do Poder Executivo.
- c) o poder normativo inerente ao Chefe do Poder Executivo não pode ser delegado aos entes que integram a Administração indireta, independentemente da matéria ou da natureza jurídica dos mesmos, por se tratar de competência exclusiva.
- d) os entes que integram a Administração pública indireta ficam adstritos ao escopo institucional previsto nas leis ou atos que os instituíram, cabendo à Administração Central o acompanhamento dessa atuação, no regular exercício do poder de tutela, que não implica, contudo, ascendência hierárquica sobre os mesmos, salvo expressa disposição nesse sentido.
- e) a discricionariedade, inerente à atuação da Administração pública direta, não se estende aos entes que integram a Administração pública indireta, cuja atuação deve vir prevista em lei, à exceção das agências reguladoras, que exercem poder normativo autônomo.

Comentário:

a) no caso do poder de polícia, existe uma certa discussão acerca de seu exercício pelas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta (como empresas públicas e sociedades de economia mista). Tanto a doutrina majoritária quanto o STF entendem que a delegação do poder de polícia nesses casos não seria possível, pois este poder está baseado no poder de império do Estado, de forma que somente poderia ser exercido por pessoas jurídicas de direito público. Contudo, devemos saber que o STJ já se manifestou no sentido de que as etapas ou fases de consentimento e fiscalização podem ser delegadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da Administração. Assim, a alternativa não poderia ter generalizado – ERRADA;



b) entre os entes da administração direta e as entidades da administração indireta não há hierarquia, mas sim vinculação/tutela/supervisão ministerial – ERRADA;

c) a questão tratou do poder normativo do Chefe do Executivo, que, segundo Di Pietro, é mais abrangente do que o poder regulamentar. Nesse sentido, temos que aqueles atos que complementam a lei, como é o caso dos regulamentos, podem ser delegados a entidades da administração indireta, como seria o caso, por exemplo, de uma agência reguladora – ERRADA;

d) isso mesmo. As entidades da Administração Indireta não possuem autonomia política e estão vinculadas à Administração Direta. Vale dizer, a vinculação não é subordinação, mas apenas uma forma de controle finalístico para fins de enquadramento da instituição no programa geral do Governo e para garantir o atingimento das finalidades da entidade controlada – CORRETA;

e) a discricionariedade tem lugar quando o administrador possui certa margem de escolha na sua atuação, decidindo com base em sua conveniência/oportunidade. Essa discricionariedade também incide nos entes integrantes da administração indireta, em sua atuação – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

11. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A Administração pública desempenha suas atividades por meio dos diversos órgãos instituídos para essa finalidade, sendo também forma de distribuição de competências a

a) desconcentração, que pressupõe a criação de pessoas jurídicas com competências próprias, que passam a integrar a chamada Administração indireta.

b) descentralização, por meio da qual os órgãos administrativos se compõem, constituindo pessoas jurídicas com personalidade jurídica de direito público, para que possam prestar, de forma autônoma, as diversas atribuições estatais.

c) instituição de pessoas jurídicas, com personalidade jurídica de direito público, que compõem a chamada Administração indireta, tais como autarquias, sociedades de economia mista, consórcios públicos e fundações.

d) instituição de pessoas jurídicas de direito público, como autarquias, bem como de direito público privado, como empresas públicas e sociedades de economia mista, como expressão da descentralização.

e) nomeação de servidores e empregados para funções de confiança, em substituição aos agentes públicos originalmente eleitos para as funções administrativas.

Comentário:

a) na desconcentração, não há a criação de pessoas jurídicas, eis que esse fenômeno dá origem aos órgãos públicos, que não possuem personalidade jurídica e são centros de distribuição interna de competências – ERRADA;

b) na descentralização, podem ser criadas tanto entidades com personalidade de direito público quanto de direito privado. Ademais, não dá origem a órgãos públicos, pois esses não possuem personalidade jurídica – ERRADA;



c) as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado. Além disso, os consórcios públicos e as fundações públicas podem ser criados tanto com personalidade jurídica de direito público quanto de direito privado – ERRADA;

d) a descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica. Na descentralização por outorga, o Estado cria uma entidade com personalidade jurídica própria e a ela transfere a titularidade e a execução de determinado serviço público. Esse tipo de descentralização dá origem à Administração indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas), pressupondo a elaboração de lei para criação ou autorização da criação da entidade – CORRETA;

e) essa previsão da alternativa simplesmente não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Não há que se falar em nomeação de servidores ou empregados para substituir agentes políticos que exercem mandatos eletivos – ERRADA.

Gabarito: alternativa E.

12. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A União pretende descentralizar serviço público de sua competência, atribuindo-o à pessoa com personalidade e natureza jurídica pública e capacidade de autoadministração. Para tanto, o Chefe do Executivo deverá

a) optar por enviar projeto de lei para criar autarquia ou para autorizar a instituição de empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo, na primeira hipótese, transferida a titularidade do serviço e nas demais apenas sua prestação.

b) enviar projeto de lei para autorizar a instituição de uma autarquia, transferindo-lhe, posteriormente, por meio de concessão, a prestação do referido serviço.

c) enviar projeto de lei para criar uma empresa pública transferindo-lhe a titularidade do referido serviço.

d) enviar projeto de lei para autorizar a criação de uma empresa pública, transferindo-lhe a titularidade do referido serviço ou, posteriormente, autorizando sua prestação por meio de permissão.

e) enviar projeto de lei para criar uma autarquia e transferir-lhe a titularidade do referido serviço público.

Comentário:

a) a primeira parte da assertiva está correta. A descentralização por outorga, por serviços, técnica ou funcional ocorre quando o Estado cria uma entidade com personalidade jurídica própria e a ela transfere a titularidade e a execução de determinado serviço público. Esse tipo de descentralização dá origem à Administração indireta, tanto autarquias e fundações públicas, quanto sociedades de economia mista e empresas públicas, pressupondo a elaboração de lei para criação ou autorização da criação da entidade – ERRADA;

b) no caso da criação de uma autarquia, é a própria lei instituidora que transfere a titularidade e execução do serviço a ser prestado, não havendo de que se falar em concessão, que é efetivada por um contrato ou ato unilateral da administração, firmado com pessoa jurídica de direito privado preexistente – ERRADA;



c) e d) no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista, a criação ocorre via autorização legal. Assim, o projeto de lei deve ser para autorizar a criação da empresa, e não para cri-la diretamente – ERRADAS;

e) isso mesmo. Com base no que já explicamos nas alternativas acima, é correto dizer que para criação de uma autarquia, deve haver uma lei específica, que transfere a titularidade e a execução do serviço público – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

13. (FCC – DPE RS/2017) A organização administrativa estruturada em administração direta e indireta pressupõe a existência de pessoas jurídicas com personalidade jurídica e competências próprias, que possuem características comuns, a exemplo

a) da necessidade de serem criadas por lei, na qual estarão previstas todas as competências, obrigações e escopo de atuação, não dependendo de outros atos para serem formalmente instituídas.

b) da submissão a regime jurídico de direito privado, ainda que possam contar com participação pública em sua formação, como os consórcios públicos, as sociedades de economia mista, as fundações e as autarquias especiais.

c) da submissão a regime celetista ou estatutário, à semelhança do que se admite para a Administração direta, que conta com a dualidade de regimes jurídicos para seus servidores.

d) do controle externo a que se submetem, tal qual o exercido pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, estes últimos que analisam critérios de legalidade dos atos e negócios da Administração, mas também examinam aspectos de economicidade.

e) do regime de execução próprio, sujeito a expedição de precatórios a serem pagos em ordem cronológica, respeitados os débitos de pequeno valor, dotados de preferência, a fim de aplicação do princípio da isonomia em relação aos credores.

Comentário:

a) nem todas as entidades da administração indireta são criadas por lei. As autarquias são criadas pela lei, enquanto as empresas públicas, por exemplo, têm sua criação autorizada pela lei, sendo que a efetiva criação ocorre com o registro de seus atos constitutivos no cartório competente – ERRADA;

b) da mesma forma, existem entidades com personalidade de direito público e com personalidade de direito privado – ERRADA;

c) atualmente, vige o regime jurídico único, que prega que as entidades administrativas devem seguir um único regime de pessoal, seja celetista, seja estatutário – ERRADA;

d) além do controle da administração direta, as pessoas jurídicas da administração indireta realizam o controle sobre os seus próprios atos – controle interno – e também estão submetidos a ações de órgãos estranhos à sua estrutura – controle externo. Assim, essas entidades se submetem à fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Tribunais de Contas, que, de fato, analisam critérios de economicidade – CORRETA;



e) o regime de precatórios para o pagamento de dívidas, em virtude de sentença judiciária, previsto no art. 100 da CF, não se aplica às entidades de direito privado da Administração Indireta – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

14. (FCC – PC AP/2017) Uma autarquia municipal criada para prestação de serviços de abastecimento de água

a) deve obrigatoriamente ter sido instituída por lei e recebido a titularidade do serviço público em questão, o que autoriza a celebração de contrato de concessão à iniciativa privada ou a contratação de consórcio público para delegação da execução do referido serviço.

b) integra a estrutura da Administração pública indireta municipal e, portanto não se submete a todas as normas que regem a administração pública direta, sendo permitindo a flexibilização do regime publicista para fins de viabilizar a aplicação do princípio da eficiência.

c) submete-se ao regime jurídico de direito privado caso venha a celebrar contrato de concessão de serviço público com a Administração pública municipal, ficando suspensa, durante a vigência da avença, a incidência das normas de direito público, a fim de preservar a igualdade na concorrência.

d) pode ser criada por decreto, mas a delegação da prestação do serviço público prescinde de prévio ato normativo, podendo a autarquia celebrar licitação para contratação de concessão de serviço público ou prestar o serviço diretamente.

e) possui personalidade jurídica de direito público, mas quando prestadora de serviço público, seu regime jurídico equipara-se ao das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Comentário:

a) as autarquias são criadas por lei e recebem a titularidade para a execução dos serviços públicos de sua competência. Nesse sentido, estão autorizadas a celebrar contratos para delegação dos serviços, por consórcio ou concessão, como seria o caso do serviço de transporte público – CORRETA;

b) não há que se falar em relativização ou flexibilização do regime público para aplicação do princípio da eficiência. Esse princípio deve ser aplicado com observância e compatibilidade com os demais princípios administrativos – ERRADA;

c) d) e e) como dissemos, as autarquias se submetem a regime de direito público, criadas por lei (e não por decreto), não havendo que se falar em equiparação ao regime jurídico das EP e SEM, que são pessoas jurídicas de direito privado – ERRADAS.

Gabarito: alternativa A.

15. (FCC – TRE PR/2017) Uma autarquia pode

a) contratar empregados celetistas sem concurso público para provimento de funções em seus quadros, hipótese em que não gozarão de estabilidade e garantia de demissão precedida de processo administrativo disciplinar.

b) alienar bens de sua propriedade, desde que de natureza comum, por meio de pregão, vedada a modalidade eletrônica quando for necessária a prestação de garantia.



- c) contratar bens e serviços por meio de regime jurídico de direito privado quando se tratar de sua atividade fim e estiver sujeita a mercado concorrencial.
- d) ser titular e executar serviços públicos essenciais quando assim lhe for atribuído pela lei que a criou e que disciplina sua atuação, inclusive para fins de disciplinar o exercício dos poderes típicos da Administração pública.
- e) participar do capital social ou ser acionista de empresas estatais da mesma esfera de governo, independentemente do que preveja a lei que a criou, bem como de seu escopo de atuação, tendo em vista que também integram a Administração indireta e, como tal, sujeitam-se ao mesmo regime jurídico e finalidade mediata.

Comentário:

- a) as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, de forma que seus servidores são regidos por normas de direito público, devendo prestar concurso público para assumir os cargos, e não pela CLT, que é o estatuto dos empregados públicos das entidades com personalidade de direito privado – ERRADA;
- b) a alienação de bens das autarquias deve ser feita através de licitação, mas não na modalidade pregão, que é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, mas não para a alienação – ERRADA;
- c) a contratação de bens e serviços pelas autarquias deve ser feita através de procedimento licitatório – ERRADA;
- d) as autarquias recebem, pela lei que as cria, a titularidade e a execução dos serviços públicos repassados. Essa lei disciplina toda a sua atuação, inclusive exercício dos poderes típicos da Administração pública – CORRETA;
- e) para que integre o capital das empresas estatais, as autarquias devem ser autorizadas por lei – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

16. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Quanto à estrutura, os órgãos públicos podem ser classificados em simples, também denominados de unitários, e compostos. Acerca do tema, considere:

- I. São constituídos por um único centro de atribuições.
- II. Possuem subdivisões internas.
- III. São exemplos de tais órgãos, as Secretarias de Estado.
- IV. São exemplos de tais órgãos, os Ministérios.

No que concerne às características e exemplos de órgãos simples ou unitários, está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) IV.



e) I.

Comentário:

Quanto à estrutura, os órgãos classificam-se em simples ou compostos.

a) simples ou unitários: são aqueles constituídos por **um só centro de competência**. Isso não significa que não existam vários cargos dentro do órgão. Na verdade, o que caracteriza os órgãos simples é a inexistência de outros órgãos em sua estrutura, ou seja, a inexistência de desconcentração. As portarias são exemplos de órgãos unitários, pois desempenham suas competências de forma concentrada, ainda que existam vários cargos ou agentes em sua estrutura.

b) órgãos compostos: são os que reúnem diversos órgãos menores em sua estrutura, como consequência da desconcentração administrativa. São exemplos os Ministérios, as Secretarias de Estado

Das características apresentadas nas opções, apenas a I corresponde ao conceito de órgãos simples ou unitários; as demais, são relativas aos órgãos compostos.

Gabarito: alternativa E.

17. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Com relação à Administração indireta, no que concerne às características das autarquias, considere:

I. As autarquias só por lei podem ser criadas.

II. Apenas no caso de exaustão dos recursos da autarquia é que incidirá a responsabilidade do Estado, que é subsidiária.

III. As autarquias não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas.

IV. Os bens e rendas das autarquias, não apenas quando vinculados a suas finalidades essenciais, mas em toda e qualquer circunstância, possuem imunidade tributária.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, II e IV.

b) III.

c) II e IV.

d) I, II e III.

e) I e III.

Comentário:

I. *As autarquias só por lei podem ser criadas* – a autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública – CORRETO;

II. *Apenas no caso de exaustão dos recursos da autarquia é que incidirá a responsabilidade do Estado, que é subsidiária* – por possuírem autonomia e patrimônio próprios, as autarquias respondem diretamente



pelos atos praticados, de forma que, apenas em caso de incapacidade é que o Estado responderá, de forma subsidiária – CORRETO;

III. *As autarquias não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas* – as autarquias possuem autonomia em relação ao ente da Administração Direta que a instituiu, havendo uma relação de vinculação e controle de suas atividades – CORRETO;

IV. *Os bens e rendas das autarquias, não apenas quando vinculados a suas finalidades essenciais, mas em toda e qualquer circunstância, possuem imunidade tributária* – a imunidade protege somente o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias, ou decorrentes dessas finalidades. No entanto, o STF possui um entendimento mais amplo, estendendo a aplicação da imunidade tributária à renda decorrente de atividades estranhas às finalidades da autarquia, desde que esses recursos sejam integralmente aplicados nas finalidades essenciais da entidade – ERRADO.

Gabarito: alternativa D.

18. (FCC – TRT 11ª Região (AM e RR)/2017) Considere:

- I. Não gozam de autonomia administrativa nem financeira.
- II. Estão sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia.
- III. São considerados, dentre outras hipóteses, órgãos de comando.
- IV. Entram nessa categoria as Secretarias de Estado.

Os órgãos públicos, quanto à posição estatal, classificam-se em independentes, autônomos, superiores e subalternos. No que concerne aos órgãos públicos superiores, está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) III.
- c) I, II e III.
- d) I e II.
- e) II e IV.

Comentário:

Quanto à posição estatal – posição ocupada pelos órgãos na escala governamental ou administrativa – os órgãos classificam-se em independentes, autônomos, superiores e subalternos:

a) órgãos independentes – são os originários da Constituição Federal e representativos dos Poderes de Estado – Presidência da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, STF, STJ e demais tribunais, TCU, MPU etc. (e seus representantes simétricos nos entes da Federação). Estão no ápice da pirâmide governamental, não possuindo qualquer subordinação hierárquica ou funcional. São também chamados de órgãos primários. Exercem precipuamente funções políticas, judiciais ou quase judiciais, outorgadas diretamente pela Constituição para serem desempenhadas por seus membros, conhecidos como agentes políticos.



b) órgãos autônomos – estão localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Possuem ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle. São exemplos: os ministérios, as secretarias dos estados e municípios, a Advocacia-Geral da União, etc.

c) órgãos superiores – são os que detêm poder de direção, controle, decisão e comando de assuntos de sua competência específica, mas sempre estão sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia mais alta. Não gozam de autonomia administrativa nem financeira. Representam as primeiras repartições dos órgãos independentes e autônomos, recebendo diferentes denominações, como: gabinetes, secretarias-gerais, inspetorias-gerais, procuradorias, coordenadorias, departamentos, divisões, etc.

d) órgãos subalternos – são os órgãos que exercem predominantemente atribuições de execução, com reduzido poder decisório. Encontram-se subordinados a vários níveis hierárquicos superiores. Destinam-se à realização de serviços de rotina, cumprimento de decisões, atendimento ao público, etc. São exemplos as portarias e seções de expediente.

Na parte destacada, quanto aos órgãos superiores, constam as características mencionadas nos itens I, II e III. Quanto ao exemplo do item IV, na verdade as Secretarias de Estado são exemplos de órgãos autônomos.

Gabarito: alternativa C.

19. (FCC – TRE SP/2017) A Administração pública, quando se organiza de forma descentralizada, contempla a criação de pessoas jurídicas, com competências próprias, que desempenham funções originariamente de atribuição da Administração direta. Essas pessoas jurídicas,

a) quando constituídas sob a forma de autarquias, podem ter natureza jurídica de direito público ou privado, podendo prestar serviços públicos com os mesmos poderes e prerrogativas que a Administração direta.

b) podem ter natureza jurídica de direito privado ou público, mas não estão habilitadas a desempenhar os poderes típicos da Administração direta.

c) desempenham todos os poderes atribuídos à Administração direta, à exceção do poder de polícia, em qualquer de suas vertentes, privativo da Administração direta, por envolver limitação de direitos individuais.

d) quando constituídas sob a forma de autarquias, possuem natureza jurídica de direito público, podendo exercer poder de polícia na forma e limites que lhe tiverem sido atribuídos pela lei de criação.

e) terão natureza jurídica de direito privado quando se tratar de empresas estatais, mas seus bens estão sujeitos a regime jurídico de direito público, o que também se aplica no que concerne aos poderes da Administração, que desempenham integralmente, especialmente poder de polícia.

Comentário:

As autarquias têm personalidade jurídica de direito público, criadas diretamente pela lei. Com isso, já podemos considerar as alternativas A, B, C e E como **ERRADAS**.



Ademais, segundo o DL 200/1967, as autarquias são criadas para executar atividades típicas da Administração Pública. A doutrina defende, então, que as autarquias devem executar serviços públicos de natureza social e atividades administrativas, excluindo-se os serviços e atividades de cunho econômico e mercantil.

Prestam serviços públicos em sentido amplo, realizam atividades de interesse social e o desempenham atividades que envolvam as prerrogativas públicas, como o exercício do poder de polícia.

Gabarito: alternativa D.

20. (FCC – SEFAZ MA/2016) As autarquias devem ser criadas por

- a) lei e com personalidade jurídica de direito público.
- b) decreto pelo Ministério ou Secretaria ao qual estejam vinculadas e podem ter personalidade jurídica de direito privado ou de direito público.
- c) decreto quando tiverem personalidade jurídica de direito privado; e lei quando tiverem personalidade jurídica de direito público.
- d) lei e sua personalidade jurídica pode ser definida via decreto.
- e) lei e podem atuar no mercado financeiro, uma vez que podem ter personalidade jurídica de direito privado.

Comentário:

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, autarquia é a “pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado”. Portanto, as autarquias são criadas por lei e possuem personalidade jurídica de direito público (letra A).

A opção D está errada, uma vez que a personalidade jurídica das autarquias é sempre de direito público (não se pode mudá-la ou defini-la por decreto). Todas as demais (letras B, C e E) mencionam a possibilidade de as autarquias possuírem personalidade de direito privado, o que é errado, afóra outros erros.

Gabarito: alternativa A.

Terminamos a nossa aula ☺

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



5 QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FCC – TRT PE/2018) As unidades de atuação denominadas órgãos públicos

- a) integram a estrutura da Administração pública direta, mas não da Administração pública indireta, cujos plexos de competência denominam-se entidades.
- b) integram a estrutura da Administração pública direta e da indireta e não têm personalidade jurídica, ao contrário das entidades.
- c) têm personalidade jurídica própria e distinta da entidade que integram.
- d) não têm personalidade jurídica própria, quando integram a estrutura da Administração pública direta, mas são unidades de atuação, da Administração indireta, dotadas de personalidade jurídica.
- e) confundem-se com os agentes públicos por congregarem as funções que estes exercem, sendo o todo do qual aqueles são a parte.

2. (FCC – ALESE/2018) No que concerne aos órgãos públicos, é correto afirmar:

- a) A criação e extinção dos órgãos públicos independem de lei.
- b) No desempenho das atividades inerentes a sua competência, os órgãos públicos atuam em nome da pessoa jurídica de que fazem parte.
- c) Os órgãos públicos têm personalidade jurídica própria.
- d) A regra geral é a de que os órgãos públicos detêm capacidade processual.
- e) Os órgãos públicos são unidades de atuação integrantes apenas da estrutura da Administração direta, haja vista que as unidades de atuação integrantes da estrutura da Administração indireta denominam-se entidades.



3. (FCC – AGED MA/2018) Suponha que o Estado do Maranhão pretenda criar uma entidade integrante da Administração pública indireta, com personalidade jurídica própria, sujeita ao regime jurídico de direito público, para atuar no setor do agronegócio. Para atingir tal escopo, poderá se valer da instituição de

- a) um conselho consultivo.
- b) uma empresa pública.
- c) uma autarquia.
- d) uma organização social.
- e) uma sociedade de economia mista.

4. (FCC – ALESE/2018) Considere:

- I. Desempenham serviço público descentralizado.
- II. Sujeitam-se a controle administrativo exercido nos limites da lei.
- III. Respondem diretamente pelos seus atos, ou seja, apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado.
- IV. Não detêm capacidade de autoadministração, haja vista que tal função é considerada exclusiva do Estado.

No que concerne às características das autarquias, está correto o que consta em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, II e IV, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, II e III, apenas.
- e) III e IV, apenas.

5. (FCC – DPE AM/2018) Considere que o Estado do Amazonas tenha decidido criar, por lei específica, uma autarquia, atribuindo a ela o serviço público de transporte intermunicipal. A situação narrada constitui exemplo de

- a) delegação política, condicionada aos termos da autorização do Poder Legislativo, que, em tal aspecto, se sobrepõe à vontade do Poder Executivo.
- b) descentralização política, com transferência, nos termos da lei editada, do serviço público antes titulado pelo Estado, dotando o novo ente de autonomia.
- c) desconcentração administrativa, baseada no princípio da especialização, mantendo o ente central a titularidade do serviço e transferindo ao novo ente apenas a sua execução.
- d) descentralização administrativa, com transferência da titularidade do serviço ao novo ente, dotado de autoadministração.
- e) descentralização por colaboração, sendo os limites e condições para o exercício do serviço delegado estabelecida em contrato de concessão firmado entre o Estado e a autarquia.



6. (FCC – DPE AM/2018) Considere que determinado Município do Estado do Amazonas entendeu por bem criar estruturas despersonalizadas e regionalizadas, integrantes de sua Secretaria da Saúde, destinadas à dispensação de medicamentos à população. A decisão considerou a grande dimensão territorial e densidade demográfica da urbe, o que permitiu concluir que a partição de competências racionalizaria e tornaria mais adequada a prestação do serviço público de saúde à população. As repartições regionalizadas em questão são exemplo de

- a) desconcentração, sendo que os órgãos criados, a despeito de integrarem a estrutura da Administração direta, respondem pessoalmente por seus atos, podendo, como regra, figurar no polo passivo de ações.
- b) desconcentração, técnica por meio da qual a Administração cria órgãos destituídos de personalidade jurídica, que compõem a hierarquia da Administração direta.
- c) descentralização, técnica por meio da qual a Administração cria órgãos com personalidade jurídica própria, que passam integrar sua Administração indireta.
- d) relação desenvolvida com o denominado terceiro setor, que passa a integrar a Administração, gerindo equipamentos públicos.
- e) descentralização, técnica por meio da qual a Administração cria pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria, mas subordinadas hierarquicamente à Administração central.

7. (FCC – DPE RS/2018) Acerca da desconcentração e descentralização, é correto afirmar:

- a) A descentralização se consubstancia na transferência de poderes e atribuições para um sujeito de direito distinto e autônomo.
- b) A criação de uma autarquia se consubstancia em uma desconcentração.
- c) Ocorre descentralização quando há criação de um Ministério pelo Presidente da República, atribuindo-lhe parcela de competência que, até então, era sua.
- d) Na desconcentração nunca haverá a criação de novos órgãos públicos.
- e) A distribuição interna de competências é hipótese de descentralização.

8. (FCC – DPE AM/2018) Um determinado Estado da federação entendeu por bem distribuir determinado feixe de competências à pessoa jurídica a ser instituída que deverá, para bem desempenhá-lo, ter personalidade jurídica de direito público e integrar a Administração pública estadual. Para tanto,

- a) poderá optar em criar, desde que obtenha autorização legislativa para tanto, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo que estas duas últimas entidades se submetem a controle central, mas a autarquia, ao contrário, mantém relação de hierarquia com o ente criador.
- b) poderá, por decisão discricionária, optar por criar autarquia ou empresa pública, a primeira por lei e a segunda obtendo-se, previamente ao registro de seus atos, autorização legislativa.
- c) deverá criar por lei específica autarquia, atribuindo-lhe a titularidade e execução das referidas competências.
- d) poderá, por contrato ou ato administrativo unilateral, transferir a execução das competências a pessoa jurídica preexistente.
- e) deverá criar, por lei específica, consórcio público, constituindo-o como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, para a gestão das competências que se pretende descentralizar.



9. (FCC – TRT PE/2018) Na hipótese de a Administração pública estadual pretender descentralizar serviço de sua competência para atribuí-lo a pessoa jurídica ainda inexistente, sujeita a regime jurídico administrativo e com personalidade de direito público,

- a) deve criar por lei específica autarquia, que passará a integrar a Administração pública indireta estadual.
- b) deve obter autorização legislativa para criar autarquia, que integrará a Administração pública direta.
- c) pode criar autarquia ou empresa pública, a primeira instituída por lei e a segunda pelo registro de seus atos constitutivos, ambas integrantes da Administração pública indireta.
- d) pode escolher entre criar autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, todas por lei específica, a última por lei complementar e as três integrantes da Administração pública indireta.
- e) deve criar por lei específica autarquia, que passará a integrar a Administração pública direta estadual juntamente com o ente instituidor.

10. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A estruturação da Administração pública em Administração direta e indireta traz implicações para o exercício das atividades que devem ser disponibilizadas aos administrados, direta ou indiretamente. Para tanto,

- a) as pessoas jurídicas que integram a Administração indireta são dotadas dos mesmos poderes típicos da Administração direta, a exemplo do poder de polícia, com a peculiaridade de que todos os aspectos de seu exercício devem estar expressamente previstos em lei.
- b) a Administração central remanesce exercendo o poder hierárquico sobre as pessoas jurídicas que integram a Administração indireta, como forma de garantir o alinhamento do escopo institucional desses entes com as diretrizes do Poder Executivo.
- c) o poder normativo inerente ao Chefe do Poder Executivo não pode ser delegado aos entes que integram a Administração indireta, independentemente da matéria ou da natureza jurídica dos mesmos, por se tratar de competência exclusiva.
- d) os entes que integram a Administração pública indireta ficam adstritos ao escopo institucional previsto nas leis ou atos que os instituíram, cabendo à Administração Central o acompanhamento dessa atuação, no regular exercício do poder de tutela, que não implica, contudo, ascendência hierárquica sobre os mesmos, salvo expressa disposição nesse sentido.
- e) a discricionariedade, inerente à atuação da Administração pública direta, não se estende aos entes que integram a Administração pública indireta, cuja atuação deve vir prevista em lei, à exceção das agências reguladoras, que exercem poder normativo autônomo.

11. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A Administração pública desempenha suas atividades por meio dos diversos órgãos instituídos para essa finalidade, sendo também forma de distribuição de competências a

- a) desconcentração, que pressupõe a criação de pessoas jurídicas com competências próprias, que passam a integrar a chamada Administração indireta.
- b) descentralização, por meio da qual os órgãos administrativos se compõem, constituindo pessoas jurídicas com personalidade jurídica de direito público, para que possam prestar, de forma autônoma, as diversas atribuições estatais.



c) instituição de pessoas jurídicas, com personalidade jurídica de direito público, que compõem a chamada Administração indireta, tais como autarquias, sociedades de economia mista, consórcios públicos e fundações.

d) instituição de pessoas jurídicas de direito público, como autarquias, bem como de direito público privado, como empresas públicas e sociedades de economia mista, como expressão da descentralização.

e) nomeação de servidores e empregados para funções de confiança, em substituição aos agentes públicos originalmente eleitos para as funções administrativas.

12. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) A União pretende descentralizar serviço público de sua competência, atribuindo-o à pessoa com personalidade e natureza jurídica pública e capacidade de autoadministração. Para tanto, o Chefe do Executivo deverá

a) optar por enviar projeto de lei para criar autarquia ou para autorizar a instituição de empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo, na primeira hipótese, transferida a titularidade do serviço e nas demais apenas sua prestação.

b) enviar projeto de lei para autorizar a instituição de uma autarquia, transferindo-lhe, posteriormente, por meio de concessão, a prestação do referido serviço.

c) enviar projeto de lei para criar uma empresa pública transferindo-lhe a titularidade do referido serviço.

d) enviar projeto de lei para autorizar a criação de uma empresa pública, transferindo-lhe a titularidade do referido serviço ou, posteriormente, autorizando sua prestação por meio de permissão.

e) enviar projeto de lei para criar uma autarquia e transferir-lhe a titularidade do referido serviço público.

13. (FCC – DPE RS/2017) A organização administrativa estruturada em administração direta e indireta pressupõe a existência de pessoas jurídicas com personalidade jurídica e competências próprias, que possuem características comuns, a exemplo

a) da necessidade de serem criadas por lei, na qual estarão previstas todas as competências, obrigações e escopo de atuação, não dependendo de outros atos para serem formalmente instituídas.

b) da submissão a regime jurídico de direito privado, ainda que possam contar com participação pública em sua formação, como os consórcios públicos, as sociedades de economia mista, as fundações e as autarquias especiais.

c) da submissão a regime celetista ou estatutário, à semelhança do que se admite para a Administração direta, que conta com a dualidade de regimes jurídicos para seus servidores.

d) do controle externo a que se submetem, tal qual o exercido pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, estes últimos que analisam critérios de legalidade dos atos e negócios da Administração, mas também examinam aspectos de economicidade.

e) do regime de execução próprio, sujeito a expedição de precatórios a serem pagos em ordem cronológica, respeitados os débitos de pequeno valor, dotados de preferência, a fim de aplicação do princípio da isonomia em relação aos credores.

14. (FCC – PC AP/2017) Uma autarquia municipal criada para prestação de serviços de abastecimento de água



- a) deve obrigatoriamente ter sido instituída por lei e recebido a titularidade do serviço público em questão, o que autoriza a celebração de contrato de concessão à iniciativa privada ou a contratação de consórcio público para delegação da execução do referido serviço.
- b) integra a estrutura da Administração pública indireta municipal e, portanto não se submete a todas as normas que regem a administração pública direta, sendo permitindo a flexibilização do regime publicista para fins de viabilizar a aplicação do princípio da eficiência.
- c) submete-se ao regime jurídico de direito privado caso venha a celebrar contrato de concessão de serviço público com a Administração pública municipal, ficando suspensa, durante a vigência da avença, a incidência das normas de direito público, a fim de preservar a igualdade na concorrência.
- d) pode ser criada por decreto, mas a delegação da prestação do serviço público prescinde de prévio ato normativo, podendo a autarquia celebrar licitação para contratação de concessão de serviço público ou prestar o serviço diretamente.
- e) possui personalidade jurídica de direito público, mas quando prestadora de serviço público, seu regime jurídico equipara-se ao das empresas públicas e sociedades de economia mista.

15. (FCC – TRE PR/2017) Uma autarquia pode

- a) contratar empregados celetistas sem concurso público para provimento de funções em seus quadros, hipótese em que não gozarão de estabilidade e garantia de demissão precedida de processo administrativo disciplinar.
- b) alienar bens de sua propriedade, desde que de natureza comum, por meio de pregão, vedada a modalidade eletrônica quando for necessária a prestação de garantia.
- c) contratar bens e serviços por meio de regime jurídico de direito privado quando se tratar de sua atividade fim e estiver sujeita a mercado concorrencial.
- d) ser titular e executar serviços públicos essenciais quando assim lhe for atribuído pela lei que a criou e que disciplina sua atuação, inclusive para fins de disciplinar o exercício dos poderes típicos da Administração pública.
- e) participar do capital social ou ser acionista de empresas estatais da mesma esfera de governo, independentemente do que preveja a lei que a criou, bem como de seu escopo de atuação, tendo em vista que também integram a Administração indireta e, como tal, sujeitam-se ao mesmo regime jurídico e finalidade mediata.

16. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Quanto à estrutura, os órgãos públicos podem ser classificados em simples, também denominados de unitários, e compostos. Acerca do tema, considere:

- I. São constituídos por um único centro de atribuições.
- II. Possuem subdivisões internas.
- III. São exemplos de tais órgãos, as Secretarias de Estado.
- IV. São exemplos de tais órgãos, os Ministérios.

No que concerne às características e exemplos de órgãos simples ou unitários, está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.



- c) II e III.
- d) IV.
- e) I.

17. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Com relação à Administração indireta, no que concerne às características das autarquias, considere:

- I. As autarquias só por lei podem ser criadas.
- II. Apenas no caso de exaustão dos recursos da autarquia é que incidirá a responsabilidade do Estado, que é subsidiária.
- III. As autarquias não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas.
- IV. Os bens e rendas das autarquias, não apenas quando vinculados a suas finalidades essenciais, mas em toda e qualquer circunstância, possuem imunidade tributária.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) III.
- c) II e IV.
- d) I, II e III.
- e) I e III.

18. (FCC – TRT 11ª Região (AM e RR)/2017) Considere:

- I. Não gozam de autonomia administrativa nem financeira.
- II. Estão sujeitos à subordinação e ao controle hierárquico de uma chefia.
- III. São considerados, dentre outras hipóteses, órgãos de comando.
- IV. Entram nessa categoria as Secretarias de Estado.

Os órgãos públicos, quanto à posição estatal, classificam-se em independentes, autônomos, superiores e subalternos. No que concerne aos órgãos públicos superiores, está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) III.
- c) I, II e III.
- d) I e II.
- e) II e IV.

19. (FCC – TRE SP/2017) A Administração pública, quando se organiza de forma descentralizada, contempla a criação de pessoas jurídicas, com competências próprias, que desempenham funções originariamente de atribuição da Administração direta. Essas pessoas jurídicas,

- a) quando constituídas sob a forma de autarquias, podem ter natureza jurídica de direito público ou privado, podendo prestar serviços públicos com os mesmos poderes e prerrogativas que a Administração direta.



- b) podem ter natureza jurídica de direito privado ou público, mas não estão habilitadas a desempenhar os poderes típicos da Administração direta.
- c) desempenham todos os poderes atribuídos à Administração direta, à exceção do poder de polícia, em qualquer de suas vertentes, privativo da Administração direta, por envolver limitação de direitos individuais.
- d) quando constituídas sob a forma de autarquias, possuem natureza jurídica de direito público, podendo exercer poder de polícia na forma e limites que lhe tiverem sido atribuídos pela lei de criação.
- e) terão natureza jurídica de direito privado quando se tratar de empresas estatais, mas seus bens estão sujeitos a regime jurídico de direito público, o que também se aplica no que concerne aos poderes da Administração, que desempenham integralmente, especialmente poder de polícia.

20. (FCC – SEFAZ MA/2016) As autarquias devem ser criadas por

- a) lei e com personalidade jurídica de direito público.
- b) decreto pelo Ministério ou Secretaria ao qual estejam vinculadas e podem ter personalidade jurídica de direito privado ou de direito público.
- c) decreto quando tiverem personalidade jurídica de direito privado; e lei quando tiverem personalidade jurídica de direito público.
- d) lei e sua personalidade jurídica pode ser definida via decreto.
- e) lei e podem atuar no mercado financeiro, uma vez que podem ter personalidade jurídica de direito privado.



6 GABARITO

GABARITO



1. B	11. E
2. B	12. E
3. C	13. D
4. D	14. A
5. D	15. D
6. B	16. E
7. A	17. D
8. C	18. C
9. A	19. D
10. D	20. A

7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.